

3^ª EDIÇÃO

BOLETIM

Trilha Internacional



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Boletim trilha internacional [livro eletrônico] /
[organização Comissão Especial de Direito
Internacional da OAB-BA ; coordenação Danielle
Carollo de Oliveira Ovalhe]. -- 3. ed. --
Salvador, BA : Ordem dos Advogados do Brasil
Seção da Bahia, 2025.
PDF

Bibliografia.

ISBN 978-85-98170-14-5

1. Direitos humanos (Direito internacional)
2. Direito internacional 3. Emigração e imigração - Aspectos sociais 4. Emigração e imigração - Legislação 5. Refugiados - Cooperação internacional 6. Refugiados - Direitos fundamentais I. Comissão Especial de Direito Internacional da OBA-BA. II. Ovalhe, Danielle Carollo de Oliveira.

25-320847.1

CDU-342.7

Índices para catálogo sistemático:

1. Direitos humanos : Direito 342.7

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



SUMÁRIO

Nota à 3 ^a Edição	5
A ESPERANÇA COMO DIREITO HUMANO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA PROTEÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS NA PERSPECTIVA DA OBRA “ENSAIO SOBRE A CEGUEIRA”.....	6
A INEFICÁCIA DO IUS MIGRANDI E A CONEXÃO ENTRE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS RESTRITIVAS E MOBILIDADE INTERNACIONAL	16
AS CLÁUSULAS DE HARDSHIP NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS PÓS-PANDEMIA	23
BRASILEIROS SEM WORK PERMIT NOS EUA: A FACE INVISÍVEL DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	29
DESAFIOS AO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO IMPACTO DAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS RESTRITIVAS NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS	34
DESAFIOS PARA A GARANTIA DE DIREITOS ÀS PESSOAS REFUGIADAS WARAO EM FEIRA DE SANTANA: UM ESTUDO DE CASO	42
DESLOCADOS CLIMÁTICOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO NO DIREITO INTERNACIONAL	49
LA LUCHA POR EL DERECHO A LA CIUDAD: ¿REFORMA O REVOLUCIÓN?	55
O ENCARCERAMENTO EM MASSA E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA FACE ÀS VIOLAÇÕES COMETIDAS PELOS ESTADOS LATINO-AMERICANOS	62

BOLETIM COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO INTERNACIONAL

TRILHA INTERNACIONAL

Presidente: Danielle Carôllo de Oliveira Ovalhe

Secretaria-Geral: Thiago Mercês e Ana Elizabeth Rocha

Coordenação: Danielle Carôllo de Oliveira Ovalhe

Organização: Comissão Especial de Direito Internacional

Nota à 3ª Edição

Prezados Leitores,

A presente nota tem por objetivo informar as alterações e evoluções que marcam a 3ª Edição deste boletim. Cumprindo com a trajetória de aprimoramento e especialização, iniciada nas gestões anteriores, a Comissão Especial de Direito Internacional da OAB-BA segue focada em seu compromisso com a excelência técnica e prática na área. Esta nova edição se alinha às demandas contemporâneas ao dar um passo fundamental em direção à democratização e à abertura do Direito Internacional.

Em um movimento inédito, a 3ª Edição abriu o Edital para o recebimento de artigos de colaboradores externos, sejam eles membros da OAB-BA ou não. O sucesso desta iniciativa pode ser medido pela diversidade das submissões, que incluíram trabalhos de estudantes e até mesmo contribuições internacionais, como as recebidas da Argentina. Este marco consolida a abertura ao Direito Internacional e a democratização do conhecimento que buscamos, promovendo um debate mais rico, plural e inclusivo.

Em reconhecimento à qualidade dos trabalhos, informamos que alguns artigos selecionados serão apresentados no importante Seminário Advocacia Internacional na Prática, que ocorrerá no dia 04 de dezembro de 2025. Convidamos a todos os leitores a usufruir desta nova edição, com seu conteúdo especializado e ampliado.

Atenciosamente,

Danielle Carôllo de Oliveira Ovalhe
Presidente da Comissão Especial de Direito Internacional da OAB Bahia

A ESPERANÇA COMO DIREITO HUMANO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA PROTEÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS NA PERSPECTIVA DA OBRA “ENSAIO SOBRE A CEGUEIRA”

Danielle Carollo De Oliveira Ovalhe¹

Resumo: Com metodologia interdisciplinar, a pesquisa articula a alegoria do Ensaio sobre a Cegueira, de José Saramago, como metáfora da desumanização e da “cegueira moral” diante das violações de direitos, a análise documental de tratados e convenções internacionais e a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O estudo busca compreender como a internacionalização do direito pode fortalecer a proteção jurídica das mulheres indígenas, construindo o conceito de esperança como direito humano fundamental e como paradigma inovador de dignidade e cuidado, capaz de influenciar a interpretação e aplicação de normas internacionais de direitos humanos.

Palavras-Chave: Mulheres indígenas; Internacionalização do direito; Esperança.

Abstract: Employing an interdisciplinary methodology, the research incorporates the allegory from *Blindness* by José Saramago as a metaphor for dehumanization and “moral

blindness in the face of rights violations. The study includes documentary analysis of international treaties and conventions, as well as jurisprudence from the Inter-American Human Rights System. It aims to explore how the internationalization of law can enhance legal protection for Indigenous women, proposing the concept of hope as a fundamental human right and as an innovative paradigm of dignity and care, capable of influencing the interpretation and application of international human rights norms.

Keywords: Indigenous women; Internationalization of law; Hope

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A combinação entre desigualdade social, gênero e etnia é um grande desafio para os direitos humanos. A realidade das mulheres indígenas no Brasil, marcadas por violência e exploração, revela as fragilidades de um sistema jurídico-social ineficaz na proteção de seus membros mais vulneráveis. Propõe-se uma análise interdisciplinar, utilizando o “Ensaio sobre a Cegueira” de

¹ Professora de Direito Internacional da Pós-graduação CEDIN-BH. Advogada Internacionalista. Mediadora Judicial vinculada ao CEJUSC virtual (TJMG). Doutora em Direito (UNMDP). Pós-graduação em Direito Constitucional (UERGS) e Direito Digital (UCM). Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB/BA (2025-2027).

E-mail: danielleovalhe@gmail.com

José Saramagoⁱ como prisma analítico para explorar os temas da desumanização e da esperança em contextos de crise humanitária.

A internacionalização do direito desempenha um papel relevante na promoção da esperança para as mulheres indígenas, fornecendo mecanismos de proteção e reconhecimento de seus direitos em nível internacional. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem reconhecido como a identidade das mulheres indígenas as torna mais vulneráveis à violência e obstrui seu acesso à justiça. Isso é evidenciado no relatório da CIDH de 2017ⁱⁱ, que destaca a necessidade de considerar as múltiplas formas de discriminação que se sobrepõem na experiência das mulheres indígenas.

A problemática central é: **como a internacionalização do direito pode contribuir para restaurar a esperança como um direito humano fundamental na efetivação da proteção jurídica das mulheres indígenas sexualmente exploradas no Brasil?** Esta abordagem propõe um novo paradigma que reconheça a esperança como elemento essencial da dignidade humana baseada na obrigação/direito ao cuidado².

No romance, um episódio particularmente perturbador, que ecoa a realidade das mulheres indígenas brasileiras, a submissão ao estupro coletivo em troca de comida³. Tal episódio evoca dolorosamente a situação de muitas mulheres indígenas no Brasil, onde a exploração sexual frequentemente se disfarça de trocas desiguais. A analogia entre a cegueira física do romance e a cegueira moral da sociedade serve como ponto de partida para nossa investigação⁴.

2. “ENSAIO SOBRE A CEGUEIRA” COMO METÁFORA DA DESUMANIZAÇÃO. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM SITUAÇÕES DE CRISE NARRADAS NA OBRA.

A cegueira coletiva (epidemia) apresentada na obra não é apenas uma condição física, mas uma metáfora multifacetada⁵ que representa a perda de humanidade, empatia e respeito pelos direitos fundamentais. À medida que a epidemia se espalha, testemunha-se a rápida deterioração das normas sociais e o surgimento de comportamentos egoístas, revelando a fragilidade das construções sociais e legais que presumimos serem seguras. A narrativa do romance serve como um alerta sobre como situações de

² A PEC 14/2024 objetiva a inclusão do direito ao cuidado na Constituição Federal do Brasil com alteração do artigo 6º. A proposta foi apresentada aos 19/04/2024 e está em tramitação no Congresso Nacional. Maiores informações: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2428346>

³ “As mulheres, todas elas, terão de vir cá para nos servirem de que as queremos, [...] Se não vierem por bem, vêm à força, é o mesmo”.

⁴ A relevância deste estudo para o campo do direito internacional dos direitos humanos é significativa, vez que busca contribuir para o desenvolvimento de uma abordagem inovadora que integre o conceito de esperança como parte dos direitos humanos fundamentais, influenciando potencialmente a interpretação e aplicação de tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

⁵ A cegueira é caracterizada não pela escuridão, mas “por um luz branca ofuscante”, simbolizando uma forma de ignorância que paradoxalmente se apresenta como claridade que cega. A falta de visão simboliza a apatia em relação aos outros, a intolerância, o egoísmo e a complacência que frequentemente marcam o comportamento de uma sociedade em crise.

crise rapidamente expõem e exacerbaram as desigualdades e injustiças já existentes⁶.

O início da obra tem narrado a pressa e correria das pessoas na cidade⁷, indicando o comportar de uma sociedade que vê, mas não enxerga. E é nesse contexto que é apresentado ao leitor o primeiro caso de cegueira, um homem que trava o trânsito ao cegar parado no semáforo (o primeiro cego) com os demais motoristas buzinando freneticamente e gritando: “tirem daí essa lata”. A partir de então as pessoas vão cegando e todos entendem que se trata de uma cegueira contagiosa que demanda uma atuação imediata do governo, que decide ocupar um manicômio desativado com as pessoas contaminadas, largando-os a própria sorte e sem condições mínimas de higiene, dignidade e atenção⁸.

A desumanização retratada na obra manifesta-se de várias formas, desde os comportamentos iniciais de desigualdade e intolerância da sociedade anteriores a cegueira até a negligência governamental inicial que fomentou atos de extrema violência entre os próprios cegos, numa representação da perda de humanidade e da violação sistemática de direitos fundamentais. No manicômio os cegos foram dispostos em grupos a partir de sua chegada e recebiam orientações sobre a entrega de alimentação e material de higiene⁹. O principal grupo do romance é denominado “primeiro grupo”¹⁰.

O ladrão, que protagonizou o primeiro momento de violência após início da cegueira, foi o responsável pelo primeiro ato de violência sexual dentro do manicômio¹¹. A resposta à agressão, levou-o a morte dias

⁶ A exemplo, quando o grupo de cegos, os chamados “cegos malvados”, exige o estupro das mulheres como condição para compartilhar alimento, um dos homens no primeiro grupo, nomeado como o “primeiro cego”, apresenta comportamento machista e hipócrita, dando a entender que tudo bem as demais mulheres serem violadas para que todos comam, desde que a sua esposa não o seja, pois seria “indecente” tal conduta. É dizer, é indecente outros homens violarem sexualmente aquela que é sua mulher, mas ele comer da comida fruto do estupro e violência de outras mulheres não lhe levanta indignação. A obra também chama à atenção a sensibilidade e fragilidade do ser. O primeiro cego disse que sua mulher não aceitaria dar seu corpo para outras pessoas, que ela não o queria e ele não o aceitaria. A mulher do primeiro cego então respondeu que faria o que as demais mulheres fizessem e que se o marido entendia ser indecente apenas o ato com a sua mulher, que ele não deveria comer. (SARAMAGO, 2017, p. 167-168)

⁷ O primeiro parágrafo frisa a velocidade como a vida ocorre, com veículos acelerando antes do sinal abrir, o tumulto das pessoas transitando na “passadeira de peões” e os condutores impacientes que mantinham os carros “avançando e recuando como cavalos nervosos que sentissem vir no ar as chibatas”.

⁸ O objetivo é afastar da convivência social aqueles tomados pela cegueira, isolando-os e até mesmo permitindo a morte por execução se descumprirem as ordens de não aproximação com os guardas ou se insistirem numa tentativa de fuga, deixando claro que o primordial não está no cuidado desses, mas na manutenção da vida sem cegueira daqueles. A vontade dos soldados era apontar suas armas e eliminar, de maneira deliberada e fria, todos cegos que moviam à sua frente. Eles recordavam o que o comandante do regimento havia dito naquela manhã no quartel: “o problema dos cegos só poderia ser resolvido pela eliminação física de todos eles”, tanto os presentes quanto os que ainda viriam, sem dar ouvidos a ilusões de compaixão humanitária. Assim como se corta um membro gangrenado para salvar o corpo, afirmava de modo ilustrativo, que a raiva de um cão morto é naturalmente curada. (SARAMAGO, 2017, p. 105)

⁹ O governo prometeu entrega de alimentação e material de higiene três vezes ao dia, com depósito de caixas com os materiais no corredor, ficando a responsabilidade de cada grupo a organização e divisão desses produtos. As ordens e orientações do governo eram passadas a cada novo ingresso de grupos de cegos. A mensagem de som, gravada com quinze instruções, era divulgada por um autofalante fixado na porta de entrada do prédio. Após ouvirem pela primeira vez tais orientações, o médico relatou o primeiro momento de desesperança enquanto grupo: “[...] as ordens que acabamos de ouvir não deixam dúvidas, estamos isolados, mais isolados do que alguém já esteve, e sem esperança de que possamos sair daqui antes de que se descubra o remédio para a doença.” (SARAMAGO, 2017, p. 51)

¹⁰ A rapariga dos óculos escuros foi a quarta personagem a cegar atrás do médico, do ladrão que roubara o carro do primeiro cego, (ao oferecer levá-lo a casa quando cegou no trânsito). Junto com a “mulher do médico”, que mentiu cegar-se para acompanhar o marido a quarentena, esse o primeiro grupo a ocupar o manicômio. Em seguida juntaram-se ao grupo a “mulher do primeiro cego”, o “velho da venda escura” e o “rapazinho estrábico”, formando o principal grupo do romance.

¹¹ “[...] estimulado pelo perfume que se deprendia dela e pela lembrança da ereção recente, decidiu usar as mãos com maior proveito, uma acariciando-lhe a nuca por baixo dos cabelos, a outra, directa e sem cerimônias, apalpando-lhe o seio [...]” (SARAMAGO, 2017, p. 57)

depois, decorrente da negativa dos soldados no envio de remédios ou de médicos, situação que iluminou um segundo momento de falta de esperança no romance. “Vamos morrer todos aqui. Não há direito [...]” (SARAMAGO, 2017, p. 73)

Com o passar dos dias os cegos externavam falas de falta de esperança cada vez mais constantes, num sentimento de falta de dignidade humana. Nesse cenário, a “mulher do médico” era a esperança ao marido, que ainda era o único a saber de sua real condição (ela não estava cega), diferente dos demais cegos, que não contavam com alguém com olhos para proteção¹². Muito embora tenha omitido sobre sua visão, atuava de maneira a incentivá-los a seguir e a manter-se vivos e com esperança. “Se tu pudesses ver o que eu sou obrigada a ver, quererias estar cego [...]”, dizia a mulher ao marido. (SARAMAGO, 2017, p. 135)

A sequência dos estupros é narrada na metade da obra, iniciando tais violações pela primeira camarata. A violência as sete mulheres do grupo ocorreram durante toda uma noite por vinte e um homens¹³ em troca de alimento. A situação de total controle inter-

no de um grupo sobre os demais apenas foi possível por conta da indiferença e negligência do Estado/Governo, situação que retrata o egoísmo geral de uma sociedade em crise.

Após os estupros e a prematura morte de uma das mulheres por conta da violência sofrida, a “mulher do médico” protagonizou o assassinato do chefe dos cegos abusadores, e com isso retomou o controle do manicômio, servindo de inspiração a outra mulher que num momento de extrema coragem ateia fogo no quarto daqueles que lhe abusaram. Com o acontecimento, abandonaram o local. A partir daí surge uma nova etapa no romance e que só é possível pela visão da mulher do médico, que agora todos tinham conhecimento¹⁴. Inicia a busca individual e coletiva de se restabelecer a dignidade.

O terço final da obra narra a organização e pensamento do primeiro grupo de cegos para sobreviver e organizar suas vidas com base em nova realidade, com a cegueira permanente e o apoio da “mulher do médico”, que era a esperança de todos do grupo¹⁵, mas questionava sua capacidade em seguir sendo apoio toda vez que visualizava horrores¹⁶.

12 “[...] Se não formos capazes de viver inteiramente como pessoas, ao menos façamos tudo para não viver inteiramente como animais[...]”. palavras dita pela mulher do médico de forma repetida e que “[...] acabou por transformar em máxima, em sentença, em doutrina, em regra de vida, aquelas palavras no fundo simples, mas elementares.” (SARAMAGO, 2017, p. 119)

13 Esses homens só conseguiram comandar o crime (desde a retenção das caixas de alimento aos estupros) pois possuíam uma arma que entrou no espaço acompanhando um policial que ficara cego durante o trabalho. Antes disso, todos recebiam alimentos e a divisão ocorria da maneira mais igualitária que a situação permitia.

14 “[...] a mulher do médico compreendeu que não tinha qualquer sentido, se o havia tido alguma vez, continuar com o fingimento de ser cega, está visto que aqui já ninguém se pode salvar, a cegueira também é isso, viver num mundo onde se tenha acabado a esperança.” (SARAMAGO, 2017, p. 204).

15 A “mulher do médico” protagoniza atos de cuidado, como por exemplo, vestir roupas limpas e adequadas em todos, cuidando que fossem harmônicas, significando organização e a própria esperança de liberdade. Ela coleta de água da chuva para banho, limpeza das roupas de cada um. Quando consegue água limpa para beberem faz questão de usar os melhores copos da casa.

16 “O certo e o errado são, na verdade, apenas formas distintas de compreender nossa relação com os outros, e não com nós mesmos. Vocês não podem entender, nem jamais saberão, o que é ter olhos em um mundo de cegos. Não sou uma rainha; sou apenas aquela que nasceu para testemunhar o horror. Vocês o sentem, eu o sinto e o vejo”. (SARAMAGO, 2017, p. 233)

O romance reforça a união das três mulheres do grupo, expressando a existência de uma supermulher com “dois olhos e seis mãos”. De uma análise pontual da obra e com objetivo destinado nessa pesquisa, entende-se que tal expressão remete a força das mulheres, que mesmo sendo vulnerabilizadas na sociedade de crise são a força dessa sociedade e muitas vezes responsáveis pelo esperançar de todos.

No romance elas apoiam umas às outras¹⁷ e um dos pontos de força é por terem compartilhado da mesma violação sexual, de entenderem a dor e o sofrer da outra. Alerta a necessidade de um ressurgir individual e de um olhar atendo aos demais, um perceber pelo sentimento, pois ainda que a desgraça seja comum a todos, sempre haverá alguns piores que outros¹⁸.

Estas personagens femininas, em sua luta pela sobrevivência e manutenção da humanidade, oferecem um contraponto à barbárie que se instala. Suas experiências nos lembram que a dignidade humana não é algo que simplesmente possuímos, mas algo que devemos constantemente afirmar e proteger, especialmente em face da adversidade extrema.

Suas ações e escolhas demonstram que, mesmo nas circunstâncias mais degradan-

tes, é possível manter um senso de humanidade, especialmente através da solidariedade e do cuidado mútuo, fomentando o “direito a esperançar”, numa analogia às mulheres indígenas sexualmente exploradas no Brasil que resistem em meio ao abandono e violência estrutural da sociedade em que convivem¹⁹.

3. A VULNERABILIDADE DAS MULHERES INDÍGENAS NO BRASIL

Assim como os personagens de Saramago, aos olhos da sociedade, as mulheres indígenas enfrentam uma cegueira social que as torna invisíveis e vulneráveis a violações sistemáticas de direitos humanos, naturalizado pelo sistema de justiça ineficiente e burocrático.

No contexto brasileiro, a exploração sexualⁱⁱⁱ, especialmente em áreas de garimpo ilegal, que segundo o INPE, 2022^{iv}, cresceu 787% entre 2016 e 2022, exemplifica esta realidade. Segundo o relatório “Yanomami sob ataque”, 2022^v, há relatos alarmantes de garimpeiros bêbados invadindo casas e assediando mulheres Yanomamis, além de casos de garimpeiros oferecendo comida em troca de sexo (CAPITAL, 2022)^{vi}, numa prostituição forçada. Toda essa violência se perpetua no tempo, vez que essas mulheres acabam sendo mitigadas pelo próprio sistema de justiça, que não apresenta acessibilidade no idioma,

17 Num dos diálogos das três, num momento em que aproveitam a chuva para juntas se banharem nuas, sobre a aparência delas, as mulheres cegas confessam à “mulher do médico” que sabem que ela é bonita, mesmo nunca a tendo visto, o que leva o leitor a entender que a beleza dela não precisa de olhos, está no bem que faz. Ponto que reforça a importância dela no contexto da esperança dessas mulheres e dos demais do grupo, um elo à humanidade entre as pessoas.

18 “[...] Abramos os olhos. Não podemos, estamos cegos. . . É uma grande verdade essa que diz que o pior cego é aquele que não quis ver [...]” (SARAMAGO, 2017, p. 284)

19 “[...] não há nada melhor para fazer mudar de opinião do que uma sólida esperança [...]” (SARAMAGO, 2017, p. 293)

o que perpetua as violações e facilita impunidade dos agressores, numa verdadeira morte da esperança.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2022)^{vii}, reconheceu a gravidade desta situação, determinando que o Brasil adotasse medidas necessárias para prevenir a exploração e a violência sexual²⁰ contra as mulheres e crianças dos povos Indígenas beneficiários (da medida)²¹.

Na educação, as mulheres indígenas representam apenas 0,5% das estudantes universitárias do Brasil (INEP, 2022)^{viii}. No mercado de trabalho têm taxas de informalidade 25% mais altas que mulheres não indígenas (OIT, 2022)^{ix}. A saúde materna é outro ponto crítico, com apenas 16% das gestantes indígenas realizando o número adequado de consultas pré-natais, em contraste com a média brasileira de 89,1% (OIT, 2022)^x. A violência dirigida às mulheres indígenas é especialmente alarmante, com um aumento

de 167% nos números de feminicídio entre 2000 e 2020 (CIMI, 2021)^{xi}. No Mato Grosso do Sul, estado com a maior população indígena do país, os casos de violência contra mulher indígena cresceram 495% em um período de seis anos (DANIEL, 2018)^{xii}.

Em 12 de dezembro de 2023, a Corte IDH^{xiii}, apresentou resolução das medidas provisórias pós visita in loco às Terras Yanomamis, manifestando preocupação pelas informações dos representantes das vítimas²² de que a exploração sexual persistia, muito por falta de apoio alimentar a essas comunidades e dificuldade de acesso as áreas, atingindo, inclusive mulheres e adolescentes não indígenas da região, além da falta de investigação²³.

Entre os fatores mais significativos está a pobreza extrema que afeta muitas comunidades indígenas. Segundo dados do IBGE, 2021^{xiv}, a taxa de pobreza entre os povos indígenas é substancialmente superior à

20 A Comissão IDH afirmou que um fazendeiro conhecido como “Pegador” assediaria “constantemente” as mulheres Yanomami e seria responsável por estuprá-las frequentemente. Também mencionou que a propriedade de “Pegador” daria acesso ao Rio Apiau e, por isso, as propostas beneficiárias estariam obrigadas a atravessá-la para chegar ao rio.

21 “[...] o Tribunal nota com grande preocupação os relatos de que os garimpeiros estariam exigindo atos sexuais de mulheres e crianças indígenas em troca de alimentos, atos que seriam particularmente atrozes quando se toma em consideração, ademais, os níveis indicados de desnutrição infantil da população indígena, bem como as alegadas denúncias de que alguns dos atos de violência sexual ocorreram “constantemente” e na mesma região”. (CORTE IDH, 2022, Item 43).

22 “[...] na maioria dos casos, a violência sexual ocorre em comunidades já sob o controle de mineiros ilegais, onde a presença do Estado é ainda mais fraca. [...] Além disso, tomaram nota de que há relatos preocupantes de garimpeiros que afirmam ser casados com mulheres indígenas para justificar sua presença ilegal na Terra Indígena Yanomami, razão pela qual se crê que essas situações sejam possíveis casos de casamento forçado. [...]”. (CORTE IDH, 2023, Item 47).

23 “A Corte observa com grande preocupação que atos de violência sexual e prostituição forçada contra mulheres e meninas continuam ocorrendo com frequência no território Yanomami. Segundo informações da representação, na maioria dos casos, a violência sexual ocorre em comunidades que já estão sob o controle dos garimpeiros. Nesse sentido, o Estado reconheceu a existência de casos de violência sexual que afetaram meninas e mulheres indígenas, devido à presença de garimpeiros em seu território, o que resultou inclusive em casos de gravidez e nascimentos de crianças, frutos dessas violações. Especificamente, em fevereiro de 2023, os representantes apontaram que o Estado recebeu relatos de 30 casos de meninas Yanomami que engravidaram em consequência de estupro cometido por garimpeiros em seu território e que se tinha conhecimento de um caso de estupro ocorrido na CASAI. Além disso, os representantes destacaram que, na região de Paapiu (Kayanau), em três comunidades foram relatados casos de filhos de garimpeiros com mulheres e meninas Yanomami, e em todas as comunidades há denúncias de violência sexual cometida por garimpeiros. Também foram denunciados casos de violência sexual em Kayanau, Apiaú, Catrimani, Papiu, Aracá e Parima. A recorrência dos casos também foi denunciada por lideranças Yanomami e Ye'Kwana de diferentes comunidades durante a visita in situ da Corte. O Tribunal considera que são urgentes a presença e a ação do Estado para deter a violência sexual a que as mulheres e meninas Yanomami e Ye'Kwana continuam sendo submetidas por garimpeiros em seus territórios”. (CORTE IDH, 2023, Item 133)

média nacional, limitando o acesso a recursos básicos e oportunidades econômicas²⁴. A contaminação por mercúrio, decorrente da atividade garimpeira, é outro fator alarmante. Seis em cada dez mulheres indígenas moradoras de regiões com garimpo estão severamente contaminadas pelo mercúrio, e 90% dos indígenas que habitam regiões próximas ao garimpo ilegal apresentam taxas de mercúrio acima da considerada segura no organismo (FIOCRUZ, 2023)^{xv}.

Mulheres e meninas indígenas são um dos grupos mais vulneráveis ao tráfico humano, principalmente para a prostituição. Na Corte IDH os casos levados a julgamento reiteram tais vulnerabilidades²⁵, assim como os relatórios temáticos dos comitês da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no âmbito regional e comitês temáticos da Organização das Nações Unidas (ONU), em âmbito global.

Diante desse cenário, é imperativo o desenvolvimento de políticas públicas efetivas que abordem as raízes dessas vulnerabilidades socioeconômicas, garantindo proteção, educação, saúde e oportunidades econômicas para as mulheres indígenas. Somente através de ações concretas e sustentadas será possível restaurar a

esperança e promover a dignidade dessas mulheres, quebrando o ciclo de exploração, submissão e abusos.

4. O DIREITO INTERNACIONAL NA PROMOÇÃO DA ESPERANÇA

A internacionalização do direito desempenha um papel relevante na promoção da esperança para as mulheres indígenas, fornecendo mecanismos de proteção e reconhecimento de seus direitos em nível internacional. Esse processo se manifesta de várias formas, todas contribuindo para fortalecer a posição dessas mulheres e oferecer-lhes perspectivas de mudança e promoção na dignidade e o respeito cultural.

O SIDH tem desenvolvido padrões específicos para a proteção dos direitos dessas mulheres. A CIDH, em seu relatório de 2017 sobre os direitos humanos das mulheres indígenas nas Américas, estabeleceu princípios reitores que devem guiar a ação dos Estados. Estes princípios incluem a adoção de um enfoque holístico para abordar as múltiplas formas de discriminação (discriminação interseccional²⁶), a garantia do direito à auto-determinação e a incorporação de uma perspectiva de gênero e etnoracial nas políticas públicas. (CIDH, 2018)^{xvi}

24 A falta de acesso à educação, associada a serviços de saúde inadequados, agrava a vulnerabilidade dessas mulheres, tornando-as alvos fáceis para traficantes e abusadores. Sem perspectivas de um futuro digno, muitas acabam submetidas a contextos de exploração sexual e violências sistemáticas. A análise dessas condições é essencial para compreender o cenário em que essas violações ocorrem e para a formulação de políticas públicas eficazes que rompam esse ciclo de vulnerabilidade.

25 Casos de violência sexual, tortura, assim como a falta de uma investigação adequada e punição dos responsáveis. Também é mencionado o impacto desses acontecimentos sobre a família das vítimas diretas, a ausência de uma reparação justa, o uso da jurisdição militar para julgar violações de direitos humanos quando envolvem militares, e as dificuldades que mulheres indígenas enfrentam para acessar a justiça e os serviços de saúde.

26 A identidade das mulheres indígenas as torna mais vulneráveis à violência e obstaculiza seu acesso à justiça.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 2016^{xvii}, reforça esses princípios. O Artigo VII da Declaração estabelece que “as mulheres indígenas têm direito ao reconhecimento, proteção e gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais constantes do Direito Internacional, livres de todas as formas de discriminação”.

A Corte IDH, no caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010), a reconheceu a vulnerabilidade específica das mulheres indígenas e a necessidade de medidas especiais de proteção. No caso Fernández Ortega e outros vs. México (2010)^{xviii}, a Corte estabeleceu padrões importantes sobre a investigação de violência sexual contra mulheres indígenas.

A promoção da participação das mulheres indígenas nos processos decisórios é outro elemento essencial para diminuir as vulnerabilidades a que elas são expostas. A CIDH (2018) recomendou que os Estados criem espaços para a participação plena e ativa das mulheres indígenas na formulação e execução de iniciativas, programas e políticas em todos os níveis de governo. Isso empodera as mulheres indígenas e lhes dá voz na definição de políticas que as afetam diretamente.

Na decisão do caso Xucuru (CORTE IDH, 2018)^{xix}, o Brasil foi condenado por violação aos direitos dos indígenas à propriedade coletiva e à garantia e proteção judicial. Embora este caso não trate especificamente de mulheres indígenas, estabelece um precedente importante para a proteção dos direitos coletivos dos povos indígenas, que beneficia diretamente as mulheres desses grupos. (MPF, 2018)^{xx}

O Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres²⁷, em sua Recomendação Geral²⁸ nº 34 (CEDAW, 2015)^{xxi} sobre os direitos das mulheres rurais, destacou a necessidade de proteger os direitos das mulheres indígenas à terra e aos recursos naturais. O Comitê dos Direitos da Criança, em sua Observação Geral nº 11 (USP, 2023)^{xxii}, enfatizou a importância de proteger as meninas indígenas contra a exploração sexual²⁹.

Para efetivar essa proteção, é necessário que o Brasil implemente integralmente as recomendações da CIDH e as decisões da Corte IDH, adeque-se as recomendações do comitê, adapte sua legislação interna aos padrões internacionais de proteção dos direitos das mulheres indígenas, desenvolva políticas públicas específicas para combater a discriminação interseccional enfrentada por essas mulheres, e garanta a participação

27 O comitê é um órgão internacional composto por especialistas independentes que monitoram a implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). É um mecanismo essencial para assegurar que os direitos das mulheres sejam respeitados e promovidos internacionalmente, atuando como um vigilante e guia para os países signatários da Convenção.

28 Recomendações interpretam os artigos da Convenção, fornecendo orientações detalhadas sobre questões específicas relacionadas aos direitos das mulheres. Essas recomendações ajudam a esclarecer as obrigações dos Estados Partes e promovem uma interpretação uniforme da Convenção em nível global.

29 Periodicamente, o Comitê CEDAW realiza revisões dos relatórios apresentados pelos Estados Partes sobre o progresso na implementação da Convenção. Com base nessas revisões, o comitê emite recomendações específicas para cada país, orientando-os sobre como melhorar a situação dos direitos das mulheres e promover a igualdade de gênero. Além disso, o comitê tem a capacidade de receber e investigar denúncias de violações dos direitos das mulheres através do Protocolo Facultativo ao CEDAW. Isso permite que indivíduos ou grupos apresentem queixas diretamente ao comitê, que pode então conduzir investigações e emitir recomendações ao Estado envolvido.

efetiva das mulheres indígenas nos processos de tomada de decisão que as afetam.

Ao promover esses aspectos, aumenta-se a visibilidade e reconhecimento no cenário internacional das mulheres indígenas. Isso, por sua vez, fortalece a esperança de alcançar justiça e igualdade, tanto dentro de suas comunidades quanto na sociedade em geral, proporcionando um caminho concreto para a mudança e a melhoria de suas condições de vida. Nesse contexto, o direito à esperança nasce da aplicabilidade das normativas internacionais de direitos humanos na proteção e promoção do direito material violado internamente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo demonstrou, através de uma análise jurídica crítica e do uso da alegoria de Saramago, que a Esperança é um imperativo jurídico e um direito humano fundamental, cuja violação é central à crise de proteção das mulheres indígenas.

A negação do território e da segurança constitui uma violação direta do Direito à Condição de Esperança, pois destrói a base material e existencial necessária para a projeção futura e a continuidade intergeracional. O fracasso do sistema em proteger essas bases é uma manifestação de “cegueira legal” institucional.

O presente trabalho teve objetivo de investigar como o direito internacional pode ser utilizado para fortalecer a proteção jurídica das mulheres indígenas no país, promovendo a construção do conceito jurídico esperança como um direito humano fundamental.

Este resultado pode ser verificado no item 3 e 4 deste trabalho, ao descrever análises das violações das mulheres indígenas, dados de vulnerabilidade com apresentação de tratados internacionais existente para a proteção dessas pessoas. Verifica-se que o SIDH tem entendimento alinhado aos objetivos de proteção e promoção da igualdade das mulheres indígenas, impondo aos Estados partes da Convenção o cumprimento integral dos tratados e decisões da Corte IDH.

A internacionalização do direito se apresenta como um mecanismo essencial para romper com essa invisibilidade e garantir que o direito à esperança se traduza em medidas concretas. A incorporação de tratados internacionais, o fortalecimento da jurisprudência interamericana e a implementação de políticas públicas específicas para a proteção das mulheres indígenas são passos fundamentais. Além disso, a participação dessas mulheres nos espaços de decisão é indispensável para que as soluções construídas respeitem suas identidades culturais e atendam às suas necessidades reais.

Assim como na obra de Saramago, onde o restabelecimento da visão representa um renascimento da humanidade, a garantia de direitos para as mulheres indígenas exige que a sociedade abandone sua cegueira seletiva e enxergue a urgência de enfrentar essas injustiças. Somente a partir do reconhecimento pleno de sua dignidade e da implementação de políticas eficazes será possível transformar a esperança em um direito efetivo e restaurar a justiça para aquelas que foram historicamente silenciadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- i SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a Cegueira*. São Paulo: Companhia das Letras, 76ª reimpressão. 2017
- ii CIDH. *Indigenous Women and Their Human Rights in the Americas*. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/IndigenousWomen.pdf>
- iii OEA. *CIDH publica relatório sobre os direitos humanos das mulheres indígenas na América*. Organização dos Estados Americanos. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/169.asp>
- iv INPE. *Relatório de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal*. São José dos Campos: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inpe/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/estimativa-de-desmatamento-na-amazonia-legal-para-2022-e-de-11-568-km2>
- v APIB. *Relatório Yanomami: violência e negligência do Estado brasileiro*. ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. Brasília: APIB, 2022. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2022/04/relat%C3%B3rio-yanomami.pdf>
- vi CAPITAL, Carta. *Garimpeiros exigem sexo com meninas Yanomami em troca de comida*. 11.04.2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/garimpeiros-exigem-sexo-com-meninas-yanomami-em-troca-de-comida-denuncia-relatorio>
- vii CORTE IDH. *Resolução de 1º de julho de 2022*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil: Povo Indígena Yanomami. Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf
- viii INEP. *Censo da Educação Superior 2021*. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2022. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_superior_2021.pdf
- ix OIT. *85% das pessoas indígenas na América Latina trabalham informalmente*. Organização Internacional do Trabalho. 16.12.2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/212371-oit-85-das-pessoas-ind%C3%ADgenas-na-am%C3%A9rica-latina-trabalham-informalmente>
- x OIT. *Panorama laboral de los pueblos indígenas en América Latina*: La protección social como ruta hacia una recuperación inclusiva frente a la pandemia de COVID-19. Organização Internacional do Trabalho. 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcms5/groups/public/40america/40ro-lima/documents/publication/wcms_864130.pdf
- xi CIMI. *Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil* - Dados de 2020. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>
- xii DANIEL, Fundação Verde Herbert. *As mulheres são as principais vítimas da violência praticada contra as comunidades indígenas no mundo*. 05.09.2018. Disponível em: <https://fundacaoverde.org.br/as-mulheres-sao-as-principais-vitimas-da-violencia-praticada-contra-as-comunidades-indigenas-no-mundo/>
- xiii CORTE IDH. *Resolução de 12 de dezembro de 2023*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil: Povos indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku. Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_02_por.pdf
- xiv IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>
- xv FIOCRUZ. *Relatório sobre contaminação por mercúrio em populações indígenas*. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2023
- xvi CIDH. *Mulheres Indígenas*. Resumo gráfico das principais ideias e conceitos do Relatório “As Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas” (2017), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/2018/Brochure-MujeresIndigenas-pt.pdf>
- xvii OEA. *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Organização dos Estados Americanos. 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf
- xviii CORTE IDH. *Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Série C N. 216. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_225_esp.pdf
- xix CORTE IDH. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C N. 346. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf
- xx MPF. *Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por violação de direitos de índios no caso Xucuru*. Ministério Públíco Federal. 21.03.2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-violacao-de-direitos-de-indios-no-caso-xucuru>
- xxi CEDAW. *Recomendação Geral N. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. 03.08.2015. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-jpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>
- xxii USP. *Comentário Geral N. 11 (2009)*. Crianças Indígenas e seus Direitos sob a Convenção. In: Comentários Gerais do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Ramos, André de Carvalho et. al (coord). Clínica de Direito Internacional de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da USP (trad). 2023. p. 166-178. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2023/10/comentarios-gerais-portugues.pdf>

A INEFICÁCIA DO IUS MIGRANDI E A CONEXÃO ENTRE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS RESTRITIVAS E MOBILIDADE INTERNACIONAL

Natalha Gonzaga da Silva¹

Resumo: O presente artigo pretende discutir a mobilidade internacional frente a falta de reconhecimento internacional e difícil aplicabilidade prática do direito de migrar (ius migrandi), o que facilita a aplicação de políticas migratórias restritivas por parte dos Estados. Primeiramente, será abordado o conceito de ius migrandi, além de ser feita uma breve análise do direito de migrar enquanto direito fundamental, que, apesar de previsto, não é reconhecido. Na segunda parte, se discute as políticas migratórias restritivas que não só dificultam o ingresso de indivíduos ao território de outro país que não o seu de origem como também garantem uma difícil inserção na sociedade do país que os recebem para aqueles que conseguem migrar.

Palavras-chave: Migrações; Políticas Migratórias; Direitos Humanos.

Abstract: This article discusses international mobility in light of the lack of international recognition and difficult practical application of the right to migrate (ius migrandi),

which facilitates the application of restrictive migration policies by states. First, the concept of ius migrandi will be addressed, along with a brief analysis of the right to migrate as a fundamental right, which, despite being provided for, is not recognized. The second part discusses restrictive migration policies that not only hinder the entry of individuals into the territory of a country other than their country of origin but also make it difficult for those who do manage to migrate to integrate into the society of the host country.

Keywords: Migrations; Migration Policies; Human Rights.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, importa registrar que há muito tempo há a movimentação de indivíduos por diferentes locais, a exemplo dos povos pré-históricos que em grande parte eram nômades e estavam em constante deslocamento em busca de recursos para sobrevivência. Nesse sentido, constata-se que processos migratórios fazem parte da história da humanidade.

No entanto, uma das diferenças entre os processos migratórios da população pré-histó-

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão (2024.1). Pós-graduanda em Direito Internacional e Direitos Humanos pela PUC Minas. Advogada Internacional. Membro da Comissão Especial de Direito Internacional da OAB/BA

rica e da contemporânea é que atualmente existem fronteiras que limitam a locomoção dos indivíduos, dificultando o fenômeno de mobilidade internacional.

Inerente à globalização, a mobilidade internacional diz respeito ao fenômeno no qual o indivíduo desloca-se para o território de outro Estado, voluntariamente ou não, motivado por diversas razões: violência, perseguições, pobreza, dentre outros.

Qualquer que seja a razão em que se fundamenta a migração, cabe ao Direito Internacional dos Direitos Humanos a tutela dos direitos fundamentais destes indivíduos, ao estabelecer obrigações a serem cumpridas através dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, posto que a mobilidade internacional pode ser viabilizada, ou não, através das políticas migratórias destes.

Nesse sentido, é discutido no presente artigo o instituto do ius migrandi, ou seja, o direito de migrar, que apesar de estar previsto expressamente no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não é reconhecido, posto que, na prática, o que tem se observado por parte de diversos Estados é a aplicação de políticas migratórias restritivas.

Sendo assim, com apoio no tipo de pesquisa bibliográfico, o presente trabalho se propõe a discutir a eficácia do ius migrandi, através de uma análise jurídica e socioeconômica do fenômeno da implementação de políticas restritivas migratórias na comunidade internacional, as quais impactam tanto a locomoção dos indivíduos quanto a integração destes no território dos Estados que os recebem.

2. O IUS MIGRANDI E SUA APLICABILIDADE PRÁTICA

Inicialmente, diversos são os motivos que levam um indivíduo a migrar do seu país de origem, podendo estes serem políticos, econômicos e sociais, ou até mesmo motivados pela busca por uma vida melhor. O direito destes indivíduos migrarem é, então, intitulado de ius migrandi.

É nesse sentido que, primeiramente, cumpre esclarecer que o ius migrandi diz respeito ao direito das pessoas não só circularem livremente dentre os territórios dos Estados, mas também de mudarem a sua residência e se fixarem onde for da sua vontade, ao passo que a livre circulação de pessoas é pautada no direito fundamental à liberdade (VELASCO, 2016, p. 44)ⁱ, apesar de o que se percebe na prática são restrições aplicadas à mobilidade internacional.

Assim como o artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 dispõe acerca da liberdade de movimento dos indivíduos dentro das fronteiras dos territórios aos quais pertencem, e define que estes são livres para deixar qualquer país, inclusive o seu (CARENS, 2013, p. 238)ⁱⁱ.

Dessa maneira, apesar da liberdade em sair do seu país e retornar a este, não há disposição acerca da obrigação de outros países em aceitarem esse indivíduo em seu território, sendo assim, a não ser nos casos em que a pessoa busca asilo ou refúgio, em razão de perseguição, não há norma de direito internacional acerca do ingresso do sujeito em outro Estado (COLE, 2000, p. 43-46)ⁱⁱⁱ.

Nesse sentido, de acordo com Valdueza Blan-
co (2008, p. 53)^{iv}, historicamente, o direito de
saída de um país surge em razão de regimes
autoritários que se valiam de razões políticas
para negar passaportes ou vistos de saídas
aos seus cidadãos. No entanto, a Declaração
Universal dos Direitos Humanos não dispõe
acerca de uma obrigatoriedade dos países
em aceitarem migrantes em seus territórios,
com exceção dos institutos de refúgio e asilo.
Em razão disso, fica submetida à liberalidade
dos Estados a definição e aplicação de suas
políticas migratórias.

Ainda segundo Carens (2013, p. 239), as razões
pelas quais uma pessoa se muda dentro do
território do seu país de origem podem ser
as mesmas pelas quais um indivíduo decide
migrar: oportunidade profissional, relacio-
namento com uma pessoa de outro país, etc.,
partindo desse pressuposto, qual a razão pela
qual o direito de locomoção entre Estados não
é tratado com a mesma importância? Nota-se
então que assim como o direito de movimento
dentro de um Estado é reconhecido enquanto
direito fundamental, também deveria ser
entre diferentes Estados, retirando o poder
discricionário dos países que, apoiando-se
no instituto da soberania, decidem arbitra-
riamente quem pode ou não migrar.

Em verdade, conforme menciona Cançado
Trindade (1997, p. 112)^v: “O ser humano passa
a ocupar, em nossos dias, a posição central
que lhe corresponde, como sujeito de direito
tanto interno quanto internacional”. Valen-
do-se dessa perspectiva, não basta a prote-
ção da locomoção dos indivíduos dentro do
território do seu país de origem, é necessário
também uma efetiva proteção internacio-
nal para a locomoção e integração dos que

migram internacionalmente. Nesse sentido,
Manuela Carneiro da Cunha considera que a
ideia de integração, entendida como assimi-
lação cultural, é “a aspiração de abolir todas
as diferenças” (CUNHA, 2009, p. 11)^{vi}.

No que tange à soberania, Marcelo D. Va-
rella (2012, p. 237)^{vii} a define como o poder
de domínio independente que o Estado tem
sobre seu território. Assim, os Estados se va-
lem desse instituto de direito internacional
ao serem resistentes com o acolhimento de
imigrantes dentro de seus territórios, o que
resulta na falta de um tratamento igualitário
aos direitos humanos dos migrantes.

Nesse ponto, se diz que o direito à migração
é anterior até mesmo ao surgimento formal
dos direitos humanos, ao passo que a regula-
mentação do ius migrandi ainda é insatisfa-
tória pois nela paira a tensão existente entre
a questão da soberania estatal e a dignidade
humana (TORRADO, 2016, p. 116)^{viii}. Quanto a
isso, Vedovato (2013, p. 19)^{ix} pontua que “a li-
berdade total do Estado para definir quem en-
tra no seu território desapareceu com o sur-
gimento dos tratados de direitos humanos”.

Ante todo o exposto, conclui-se que o ius mi-
grandi, direito humano de migrar, ou seja, do
indivíduo sair do seu país em direção a outro,
carece de eficácia, pois há previsão em docu-
mentos internacionais somente referente à
liberdade desses indivíduos em sair dos seus
países de origem, não sendo o ius migrandi
totalmente reconhecido pela comunidade
internacional.

Assim, o ingresso de migrantes no território
dos Estados fica dependente da liberalida-
de destes últimos que, valendo-se do prin-

cípio da soberania e pautados em políticas migratórias restritivas, tendem a dificultar a concessão de autorizações de residência, ou, em outros casos, se valem da posição de vulnerabilidade que os migrantes não documentados ocupam.

3. POLÍTICAS MIGRATÓRIAS RESTRITIVAS E MOBILIDADE INTERNACIONAL

No que diz respeito à conexão entre as políticas migratórias restritivas e a mobilidade internacional, as primeiras são responsáveis por limitar o ingresso e estada de estrangeiros em determinado Estado, pois, pautadas na criação de barreiras ao direito de migrar, impactam diretamente a mobilidade internacional.

Importante registrar aqui que o fenômeno da mobilidade internacional, no entanto, deve ser analisado de maneira humanista, com reconhecimento dos direitos e dignidade dos migrantes, pois a migração não se resume ao deslocamento de pessoas. Em verdade, fluxos migratórios “existem porque existem pessoas que migram. E estas pessoas têm nome, cor, idade, sexo, nacionalidade, cultura, família e comunidade” (Poletto, 2006)^x.

Mesmo que muito se fale na análise humanista que deve ser direcionada aos migrantes, para além da dificuldade de ingresso desses indivíduos no território dos países aos quais se dirigem, a legislação em matéria migratória dos países que os recebem também pode ser capaz de restringir a integração dessas pessoas em suas sociedades.

Enquanto exemplo do exposto acima, se tem que a ausência de reconhecimento do

ius migrandi enquanto direito humano é uma espécie de favorecimento dos Estados, os quais se aproveitam dos migrantes não documentados, que são vistos como fonte de mão de obra barata, com um custo reduzido ao país (COSTA, 2020, p. 218)^{xi}, ao passo que políticas migratórias restritivas dificultam a regularização da situação jurídica dos imigrantes.

No que tange às políticas migratórias restritivas, as medidas que estão sendo usadas hoje para tentar controlar a grande quantidade de imigrantes inevitavelmente não funcionam. Os países mais desenvolvidos têm tentado resolver o grande volume de imigrantes fazendo com que a sociedade veja a imigração como algo muito negativo, o que é incentivado por líderes com ideias xenofóbicas, que apresentam os imigrantes como invasores, argumentando que eles querem mudar ou ameaçar a cultura das pessoas originárias desses países (FERRAJOLI, 2019, p. 186)^{xii}.

A propagação de ideias xenofóbicas por parte dos líderes dos países que recebem os migrantes, no entanto, vai de encontro com o dever de hospitalidade dos países que os recebem, posto que a eles cabe um tratamento empático, por terem abandonado seu país de origem de maneira forçada ou voluntária atrás de melhores oportunidades (SILVA; BRUSADIN, 2024, p. 171-173)^{xiii}. Conclui-se, assim, que a hospitalidade incondicional deve ser aspirada pelas relações humanas, sobretudo no contexto migratório (DERRIDA, 2003)^{xiv}.

Nessa perspectiva, tratar o migrante de maneira xenofóbica, com práticas contrárias à igualdade e liberdade, fere até mesmo o prin-

cípio da dignidade da pessoa humana, vez que, conforme entendido por Moraes (2006, p. 119)^{xv}, a ideia de dignidade parte de quatro princípios jurídicos fundamentais, quais sejam a igualdade, segundo o qual todos os indivíduos devem receber igual tratamento, sem discriminação arbitrária com base na qualidade do indivíduo, a liberdade, o qual garante a capacidade de liberdade pessoal, a integridade física e moral, que conecta-se à garantia de recursos materiais para que os indivíduos tenham uma vida com dignidade, e, por fim, a solidariedade, responsável por garantir a coexistência humana, mesmo com todas as suas diferenças.

Ainda no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, Jubilut (2007, p. 67)^{xvi}, sustenta que esta deve ser preservada por todos, inclusive os Estados, em razão da sua importância para que seja respeitado o princípio da cooperação internacional, devendo todas as garantias mínimas serem asseguradas ao ser humano.

Ora, de acordo com Nagel (2005, p. 128)^{xvii}, os imigrantes não escolhem em qual sociedade nascem, assim como não escolhemos a qual família pertencemos. Aqueles que não são imigrantes não fizeram algo de especial para serem membros das suas sociedades. Pelo contrário, também o fazem de maneira involuntária, não havendo uma espécie de escolha ou consentimento, consequentemente não havendo razão para um tratamento discriminatório em face desses.

Com base no disposto por Luigi Ferrajoli (2019, p. 187), atualmente, observa-se uma dupla contradição na postura adotada, sobretudo, por países europeus e pelos Esta-

dos Unidos diante da questão migratória. Em primeiro lugar, nota-se a adoção de diversas políticas de exclusão, o que entra em conflito com os princípios de liberdade e dignidade humana que fundamentam as democracias constitucionais. Em segundo, embora o mundo globalizado permita a livre circulação de bens e capitais entre as nações, o deslocamento de pessoas continua sendo fortemente restringido.

Ante o exposto, conclui-se que diversos Estados ao redor do mundo tratam o migrante de forma não isonômica quando comparado aos seus próprios cidadãos e tornam a construção para um tratamento igualitário uma luta constante.

Portanto, o que se percebe é que atualmente, muitas vezes os migrantes são reféns da xenofobia dos nacionais dos países que os recebem, o que se reflete na integração destes à sociedade, cabendo aos Estados agirem no sentido de promover políticas de integração dos migrantes à comunidade local, além de modificar sua legislação interna a fim de viabilizar a mobilidade internacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todo o exposto ao longo deste trabalho, tornou-se possível o desenvolvimento de algumas conclusões relevantes.

A primeira conclusão diz respeito à falta de aplicabilidade do ius migrandi no campo fático, posto que não há disposição nos documentos internacionais acerca de uma obrigação dos países em aceitarem migrantes, somente em garantir a liberdade destes para saírem dos seus países de origem e se deslocarem dentro do território do mesmo,

conforme o previsto no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No que diz respeito à problemática que circunda a questão dos migrantes ao redor do mundo, esta existe em razão de políticas restritivas aplicadas por parte dos Estados, as quais dificultam os deslocamentos desses indivíduos e, além disso, por vezes conferem um tratamento desigual aos que conseguem migrar, dificultando a efetiva inserção destes na comunidade local.

Desse modo, os países se valem da soberania para justificarem o fechamento de fronteiras e restrições à imigração, impondo barreiras a pessoas que buscam segurança e melhores oportunidades.

Assim, o presente trabalho propôs uma reflexão acerca da responsabilidade dos Estados no que tange a eficácia da implementação

do ius migrandi no plano fático, o que muitas vezes é dificultado pela xenofobia e pela diferença de tratamento entre nacionais e imigrantes, o que parte, também, dos próprios Estados, incapazes de enxergar que a diversidade proporcionada pelo acolhimento dos imigrantes é benéfica.

Dessa maneira, ante todo o discutido, conclui-se que as dificuldades mundialmente enfrentadas e retratadas acima devem ser combatidas de modo a não serem capazes de obstar a garantia no plano fático dos Direitos Humanos dos Migrantes, devendo os agentes internacionais agirem de forma a implementarem o que está disposto nas normas de Direito Internacional, além da necessidade de os países agirem de forma a adequarem seu direito interno no sentido de não apenas criarem leis voltadas à proteção dos imigrantes, mas também fazê-las serem cumpridas no mundo dos fatos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

i VELASCO, Juan Carlos. *Open Border Immigration Policy: A Step towards Global Justice*. 2016.

ii CARENS, Joseph. *The ethics of immigration*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

iii COLE, Phillip. *Philosophies of Exclusion: Liberal Political theory and Immigration*, Edinburgh, Scotland: Edinburgh University Press, 2000.

iv BLANCO, María Dolores Valdueza. *El tratamiento jurídico del trabajo de los extranjeros en España*. Valladolid: Lex nova, 2008.

v CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 1ed, vol. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

vi CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

vii VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

viii TORRADO, Jesús Lima. *El problema fundamental de la emigración desde la perspectiva del sistema de derechos humanos: el debate sobre la existencia del “ius migrandi”*. In: AGUILERA URQUIZA, Antonio H. (org.). *Fronteira dos direitos humanos: direitos humanos nas fronteiras*. Campo Grande: UFMS, 2016. p. 89-124.

ix VEDOVATO, Luís Renato. *O direito de ingresso do estrangeiro: a circulação das pessoas pelo mundo no cenário globalizado*. São Paulo: Atlas, 2013.

x POLETTO, Ivo. **Migração: direito ou subversão?** REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, v.14, n. 26/27, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3Dk2zqY>. Acesso em: 29 ago. 2025.

xi COSTA, Luis Rosado. **Ius migrandi**: o direito humano previsto, mas não reconhecido, 2020. p. 218.

xii FERRAJOLI, Luigi. **Políticas contra los migrantes y crisis de la civilidad jurídica**. Revista Crítica Penal y Poder, Barcelona, n. 18, 2019.

xiv SILVA, B. F. R. P. da; BRUSADIN, L. B. **Hospitalidade e migração**: as relações de acolhimento e hostilidade sob a égide do protagonismo feminino. Revista Hospitalidade. São Paulo, volume 21, p. 166-187, 2024.

xv DERRIDA, J.; DUFOURMANTELLE, A. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. São Paulo: Escuta, 2003.

xvi MORAES, Maria Celina Bodin. **O conceito de dignidade humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (organizador). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

xvii JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

xviii NAGEL, Thomas. "The Problem of Global Justice," *Philosophy & Public Affairs* 33, No. 2, pp. 113–147, 2005.

AS CLÁUSULAS DE HARSHSHIP NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS PÓS-PANDEMIA

Lara Bezerra de Melo Nascimento¹

Resumo: O presente artigo analisa a cláusula de hardship como instrumento de preservação do equilíbrio contratual em contratos internacionais, com especial enfoque nos Principles of International Commercial Contracts (PICC) do UNIDROIT. A metodologia utilizada consistiu em revisão bibliográfica e documental, a partir da nota do Secretariado do UNIDROIT, bem como da análise de estudos doutrinários após a pandemia da Covid-19. O trabalho buscou esclarecer os critérios de aplicação do hardship, diferenciá-lo da força maior e avaliar sua utilização em disputas contratuais decorrentes da crise sanitária. Como resultado, conclui-se que o hardship constitui mecanismo essencial para assegurar a continuidade dos contratos em contextos de adversidade, reforçando a relevância dos princípios do UNIDROIT como parâmetro normativo transnacional.

Palavras-chave: Hardship; Contratos Internacionais; Pandemia.

Abstract: This article analyzes the hardship clause as a legal tool for preserving contractual balance in international contracts, with particular focus on the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts (PICC). The methodology adopted was based

on bibliographical and documentary research, including the UNIDROIT Secretariat Note, as well as scholarly studies made after the Covid-19 pandemic. The paper aimed to clarify the criteria for applying hardship, distinguish it from force majeure, and evaluate its use in contractual disputes arising from the health crisis. The results indicate that hardship is an essential mechanism to ensure the continuity of contracts in times of adversity, reinforcing the relevance of the UNIDROIT Principles as a transnational normative framework.

Keywords: Hardship; International Contracts; Pandemic.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em março de 2020, o mundo inteiro parou diante da pandemia da Covid-19. Os reflexos econômicos, comerciais e sociais foram sentidos no meio jurídico internacional, com debates intensos acerca da necessidade de adaptação dos contratos diante do evento extraordinário. A crise global expôs de forma concreta a tensão existente entre o princípio do *pacta sunt servanda*, que garante a estabilidade das relações obrigacionais, e a necessidade de mecanismos de flexibilidade para lidar com situações imprevisíveis sem dar fim à relação contratual. Nesse contexto, ganharam destaque as cláusulas de hardship, que permitem a

¹ Advogada formada pela Universidade Federal da Bahia, pós-graduanda em Direito Corporativo (IBMEC), larabezerrademelo@gmail.com.

revisão de contratos quando a execução permanece possível, mas em condições desequilibradas.

A análise desse instituto revela sua importância crescente como instrumento jurídico de preservação do equilíbrio contratual, sobretudo em um ambiente de incertezas econômicas que afetou todo o mundo. A experiência vivida na pandemia demonstrou que nem sempre os contratos podem ser cumpridos em seus termos originais sem comprometer a equidade entre as partes, sendo necessário pensar em soluções que conciliem justiça e segurança jurídica. A relevância do tema é ainda maior no comércio internacional, onde as partes, muitas vezes, estão submetidas a diferentes ordenamentos jurídicos e dependem de instrumentos neutros para dirimir conflitos.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo examinar as cláusulas de hardship à luz dos Principles of International Commercial Contracts (PICC), elaborados pelo UNIDROIT, destacando seus critérios de aplicação, sua distinção em relação à força maior e, sobretudo, sua utilização durante e após a pandemia.

2. A CLÁUSULA DE HARDSHIP COMO INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIOS CONTRATUAL

A cláusula de hardship ocupa papel central no direito contratual internacional, funcionando como mecanismo de equilíbrio entre a força obrigatória do contrato e a necessidade de adaptação diante de mudanças imprevisíveis nas circunstâncias de contratação. Trata-se de instituto que complementa o princípio do *pacta sunt servanda*, oferecendo uma via de preservação da relação obri-

gacional em situações em que sua execução literal se tornaria excessivamente onerosa para uma das partes.

1.1. CONCEITO E FUNDAMENTOS

O instituto do hardship deve ser aplicado quando ocorrem eventos supervenientes e imprevisíveis que alteram de forma fundamental o equilíbrio contratual, seja por um aumento substancial dos custos de execução, seja por uma redução significativa no valor da contraprestação, conforme os Principles of International Commercial Contracts (PICC). Nesses casos, a parte afetada não é liberada do cumprimento, mas adquire o direito de solicitar renegociação para restabelecer a equidade contratualⁱ.

Essa concepção remonta à tradição da cláusula *rebus sic stantibus*. Originária do pensamento jurídico medieval, a cláusula surgiu como uma válvula de escape ao rigor do *pacta sunt servanda*, permitindo que contratos de execução continuada ou diferida fossem revistos quando acontecimentos supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis alterassem de forma grave o equilíbrio das prestaçõesⁱⁱ. Ao longo da história, foi reelaborada pela doutrina e pela jurisprudência, servindo de fundamento para a teoria da imprevisão no direito francês, para a excessiva onerosidade no direito italiano e para a base do negócio jurídico no direito alemão.

A regulamentação do hardship nos Princípios do UNIDROIT representa um marco nesse processo de evolução, pois sistematiza em nível internacional critérios objetivos para situações que outrora eram enfrentadas de modo fragmentado pelas legislações nacionais ou entregues à discricionariedade

dos árbitros e juízesⁱⁱⁱ. Dessa forma, os Princípios oferecem previsibilidade e segurança às partes que celebram contratos internacionais, já que transformam em norma algo que dependia exclusivamente da construção jurisprudencial.

Nesse cenário, é fundamental distinguir hardship de força maior. A força maior é aplicável quando o evento impede total ou temporariamente a execução da obrigação, como no caso de guerras ou desastres naturais que tornam a prestação impossível. O hardship, por sua vez, incide quando a execução continua viável, mas em condições desproporcionais e injustas, exigindo adaptação para evitar danos unilaterais^{iv}.

Essa distinção também aparece na prática contemporânea. Enquanto a cláusula de força maior foi amplamente invocada durante a pandemia para justificar a suspensão ou resolução de contratos, muitos casos concretos demonstraram que a situação correspondia mais adequadamente ao hardship, em razão da continuidade possível, mas onerosa, da execução. Embora a força maior e o hardship compartilhem o requisito da imprevisibilidade e da inevitabilidade, divergem nos efeitos: exoneração de responsabilidade no primeiro caso, renegociação, no segundo.

1.2. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO NO UNIDROIT

Os artigos 6.2.2 e 6.2.3 dos Princípios do UNIDROIT estabelecem os critérios para caracterizar o hardship, são eles: (i) o evento deve ocorrer ou tornar-se conhecido após a celebração do contrato; (ii) o evento não

poderia ter sido razoavelmente previsto pelas partes; (iii) o evento está fora do controle da parte afetada; e (iv) o risco não foi assumido por ela contratualmente. Além disso, exige-se alteração fundamental do equilíbrio contratual, que não se confunde com simples flutuações de mercado.

A importância do hardship está em assegurar a continuidade do contrato em vez de sua dissolução, como observa Franciosi^{vi}. A cláusula opera com objetivo de manter a função econômica e social dos contratos, mesmo diante imprevisibilidades. Nessa perspectiva, o hardship reforça a segurança contratual, pois oferece uma solução institucionalizada para crises, evitando que a parte onerada simplesmente descumpra suas obrigações.

A consequência prática da caracterização do hardship é a abertura do direito à renegociação para as partes, a qual em regra, deve ser provocada pela parte afetada assim que identifica o evento imprevisível, em uma postura de boa-fé. Se ao longo das tratativas, as partes não alcançarem um acordo, o tribunal ou o árbitro poderá adaptar o contrato ou extinguir-lo em termos justos, sempre com o objetivo de preservar o equilíbrio e evitar enriquecimento sem causa.

Assim, pode-se concluir que a cláusula de hardship, tal como estruturada pelo UNIDROIT, constitui um importante instrumento de equilíbrio contratual no direito contemporâneo. Ao reconhecer que a justiça contratual exige flexibilidade em situações excepcionais, o instituto garante maior previsibilidade, coopera-

ção e segurança às relações comerciais internacionais.

2. A APLICAÇÃO DO HARDSHIP DURANTE E APÓS A PANDEMIA

A pandemia da Covid-19 representou um marco no debate sobre a aplicação do hardship em contratos internacionais. A emergência sanitária, associada às medidas estatais de contenção, provocou disruptões sem precedentes nas cadeias globais de suprimento, no transporte internacional e na execução de obrigações comerciais.

Nesse contexto, as cláusulas de hardship assumiram protagonismo, já que muitas das relações negociais pós-pandemia ficaram sob condições econômica e juridicamente desequilibradas, sem necessariamente levar à impossibilidade absoluta de cumprimento das obrigações.

A pandemia também gerou intensas discussões sobre a fronteira entre hardship e força maior. Como destaca Natarajan^{vii}, a diferença de efeitos jurídicos exigiu análise caso a caso por advogados, juízes, árbitros e pelas partes. Enquanto alguns contratos puderam ser suspensos por impossibilidade objetiva, outros foram renegociados para ajustar preços, prazos ou condições de entrega.

A força maior foi a cláusula mais acionada inicialmente, mas a prática negocial pós-pandemia revelou que muitas situações se adequavam melhor ao instituto do hardship. Isso porque a execução, embora onerosa, continuava viável e o cancelamento dos contratos apenas aprofundaria a crise econômica internacional. O reconhecimento

desse enquadramento permitiu preservar contratos de longo prazo, evitando um colapso ainda maior nas cadeias de suprimento globais.

2.1. A NOTA DO SECRETARIADO DO UNIDROIT

Reconhecendo a gravidade do momento, o UNIDROIT publicou, em julho de 2020, uma nota oficial intitulada *Note of the UNIDROIT Secretariat on the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts and the COVID-19 Health Crisis*. O documento ofereceu orientação interpretativa sobre como os Princípios do UNIDROIT poderiam ser utilizados para enfrentar disputas decorrentes da crise. A nota enfatizou que, na maior parte dos casos, a pandemia não tornou impossível o cumprimento dos contratos, mas sim criou situações típicas de hardship, ao alterar profundamente o equilíbrio econômico das prestações^{viii}.

Segundo a nota, a pandemia e, sobretudo, as medidas estatais de contenção, como lockdowns, fechamento de fronteiras e restrições de transporte, poderiam enquadrar-se nos critérios do artigo 6.2.2 dos Princípios: eventos supervenientes, imprevisíveis, fora do controle das partes e não assumidos contratualmente. Alguns exemplos práticos causados pela pandemia seriam o aumento repentino do custo de matérias-primas ou insumos devido a restrições de exportação; contratos de locação comercial em que o uso do imóvel foi drasticamente limitado; redução drástica do valor econômico de contratos de patrocínio ou eventos sem público; banimento de exportações.

Em tais casos, conforme anteriormente explicado, o efeito jurídico da cláusula de hardship não seria a liberação da parte afetada, mas o direito de solicitar renegociação, com vistas à preservação do contrato. Além disso, o incentivo à renegociação inerentes ao hardship funcionariam como uma ferramenta para impedir a avalanche de litígios decorrentes de desequilíbrio contratual, o que seria fundamental aliviar os sistemas de resolução de disputas já sobrecarregados, além de reduzir custos adicionais de transação e conter danos econômicos.

2.2. APLICAÇÕES PRÁTICAS EM DISPUTAS

A aplicação da cláusula de “hardship” no contexto pós-pandemia tem gerado discussões doutrinárias, mas ainda carece de precedentes sólidos para sua verificação no âmbito arbitral internacional. Apesar da escassez de decisões definitivas sobre o tema, a doutrina tem se dedicado ao estudo da aplicação dessa cláusula, incluindo uma análise dentro do contexto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG)^{ix}. Na prática, após a Pandemia, o interesse pela repactuação de contratos e consequentemente pelos instrumentos de Força Maior e Hardship aumentou, porém sem dados concretos quantitativos do impacto.

Alguns casos recorrentes de desequilíbrio contratual no auge da Pandemia diziam respeito a contratos de transporte marítimo e de fornecimento de matérias-primas (cadeias de suprimento). Observa-se que contratos de fornecimento internacional foram especialmente afetados, em razão aumento abrupto

de custos logísticos e indisponibilidade temporária de insumos. Embora o transporte ainda fosse possível, os custos se multiplicaram em razão de restrições portuárias, como a quarentena de embarcações, a escassez de contêineres e as exigências sanitárias adicionais. Nessas circunstâncias, a execução literal desequilibrava o contrato, o que justificaria a aplicação das cláusulas de hardship.

Também foram registrados litígios em contratos de locação comercial (arrendamento), como shopping centers, nos quais a utilidade econômica do negócio se reduziu drasticamente. Nesses casos, não havia impossibilidade absoluta, mas frustração parcial da finalidade econômica devido à falta de movimento causada pelo lockdown, o que, pelo entendimento doutrinário, levaria à aplicação do hardship como solução equitativa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da cláusula de hardship evidenciou sua importância como instrumento de equilíbrio contratual no direito internacional pós-pandemia. Partindo do exame conceitual e dos critérios estabelecidos pelos Princípios do UNIDROIT, verificou-se que o instituto não representa um afastamento do princípio do pacta sunt servanda, mas sim uma forma de complementá-lo em situações excepcionais. Ao distinguir-se da força maior, o hardship permite preservar o contrato, adaptando-o às novas circunstâncias e reforçando sua utilidade econômica.

Em perspectiva crítica, constata-se que a experiência pandêmica consolidou o hardship como cláusula indispensável nos contratos internacionais. Reforça-se, assim, a ne-

cessidade de sua previsão expressa, com parâmetros claros de aplicação e mecanismos de renegociação, já que ainda há muita confusão na distinção entre seu uso e o da Força Maior.

Para pesquisas futuras, recomenda-se aprofundar o estudo comparado entre

diferentes jurisdições e analisar como o instituto será desenvolvido jurisprudencialmente em crises econômicas, sanitárias ou ambientais que venham a surgir. Dessa forma, reafirma-se a contribuição dos Princípios do UNIDROIT como referência normativa transnacional para a estabilidade e a justiça contratual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- i UNIDROIT. **Principles of International Commercial Contracts**. Roma: UNIDROIT, 2016. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments-commercial-contracts/unidroit-principles-2016/>. Acesso em: 24 ago. 2025.
- ii ARAÚJO, Davi Marques de. **A cláusula rebus sic stantibus no anteprojeto de 2024 para a reforma do Código Civil brasileiro de 2002**. Caderno Virtual do Instituto de Direito Público, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/8210/3548/28829>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- iii PRADO, Gabriella Boger. **The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts and the Covid-19 Pandemic**. UNIDROIT COVID-19 Essay Competition, Rome, 2021. Disponível em: <https://www.unidroit.org/results-of-the-unidroit-covid-19-essay-competition/>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- iv MELIS, Werner. **Force Majeure and Hardship Clauses in International Commercial Contracts in View Of The Practice of the ICC Court of Arbitration**. *Journal of International Arbitration*, v. 1, n. 1, 1984. Disponível em: <https://www.fidic.org/sites/default/files/10%20Force%20Majeure%20and%20Harship%20Clauses.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- v PETCU, Claudia. **Force Majeure & COVID-19: A Clause Changed?** DePaul Business and Commercial Law Journal, v. 20, n. 2, 2022. Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/bclj/vol21/iss1/4>. Acesso em: 18 ago. 2025.
- vi FRANCIOSI, L. M. **The Effects of COVID-19 on International Contracts: A Comparative Overview**. Victoria University of Wellington Law Review, Wellington, New Zealand, v. 51, n. 3, p. 413–438, 2020. Disponível em: <https://ojs.victoria.ac.nz/vuwlj/article/view/6610>. Acesso em: 25 aug. 2025.
- vii NATARAJAN, Priyasundari. **May the Force Majeure Be With You: The Impact of COVID-19 on the Force Majeure Clause in International Commercial Contracts**. *Journal of International Dispute Settlement*, v. 13, n. 2, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/scujil/vol21/iss1/1>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- viii UNIDROIT. **Note of the UNIDROIT Secretariat on the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts and the COVID-19 Health Crisis**. Roma: UNIDROIT, 2020. Disponível em: <https://www.unidroit.org/english/news/2020/200721-principles-covid19-note/note-e.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- ix GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; DANTAS NETO, Miguel Souza; PUGLIESI, Marcio; MASSENO, Manuel David. **COVID-19 e a crise de performance contratual nos contratos internacionais regidos pela Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG)**. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v.2, n.64, p.158–183, 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5200>. Acesso em: 19 ago. 2025

BRASILEIROS SEM WORK PERMIT NOS EUA: A FACE INVISÍVEL DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Emanuella M^a Souza de Souza¹

RESUMO: O presente artigo analisa a vulnerabilidade enfrentada por brasileiros que vivem e trabalham nos Estados Unidos sem autorização laboral, evidenciando como a ausência de regularização migratória os expõe a condições de exploração que configuram o trabalho escravo contemporâneo. A pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e documental sobre o Direito Internacional do Trabalho, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e tratados de proteção aos migrantes, aliada à observação empírica da autora na Flórida. O estudo demonstra que a ausência de políticas públicas de cooperação internacional e a falta de mecanismos eficazes de fiscalização e denúncia perpetuam um ciclo de precarização e invisibilidade social. Conclui-se pela necessidade de fortalecimento da proteção transnacional ao trabalhador migrante, considerando o trabalho digno como direito humano fundamental.

Palavras-chave: Migração; Trabalho escravo contemporâneo; Vulnerabilidade.

Abstract: This article analyzes the vulnerability faced by Brazilians living and working

in the United States without work authorization, showing how the lack of migratory regularization exposes them to exploitative conditions that constitute modern slavery. The research adopts a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic and documentary review of International Labor Law, the International Labour Organization (ILO) conventions, and treaties on migrant protection, combined with the author's empirical observation in Florida. The study shows that the lack of effective transnational cooperation and enforcement mechanisms perpetuates a cycle of precariousness and social invisibility. It concludes by emphasizing the need to strengthen international protection for migrant workers, considering decent work as a fundamental human right.

Keywords: Migration; Modern slavery; Vulnerability.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A migração laboral é um fenômeno real, crescente no contexto da globalização e reflete, em grande medida, as desigualdades sociais e econômicas entre os países. A busca por melhores condições de vida leva milhares de brasileiros a deixarem o país todos os anos, muitos deles ingressando nos Estados Unidos com visto de turismo e permanecendo de forma irregular

¹ Advogada, especialista em Direito Civil, Penal e Processual Civil, mestrandona em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Internacional pela Must University (EUA) e integrante da Comissão de Direito Internacional do IAB/OAB-BA

após o vencimento do prazo de permanência, ou fazendo as chamadas manobras migratórias através de extensões e troca de status, para permanecer no país de modo legal.

Entretanto, tais manobras, em sua maioria, não são capazes de garantir a autorização de trabalho, o chamado *work permit*, limitando as oportunidades formais de emprego e condicionando esses imigrantes a buscarem atividades de baixa remuneração e excessiva carga horária, frequentemente marcadas por exploração, condições humilhantes e silêncio. O que seria uma experiência conditativa à superação financeira, na maioria das vezes, se transforma em um ciclo de vulnerabilidade e invisibilidade.

O tema é relevante porque toca em uma dimensão humana e jurídica contemporânea que ultrapassa fronteiras: o direito ao trabalho digno. A Constituição brasileira, as convenções internacionais da OIT e os tratados da ONUⁱ reconhecem o trabalho decente como um direito humano essencial, mas a distância entre a norma e a prática revela um abismo preocupante.

O presente estudo busca compreender, à luz do Direito Internacional do Trabalho, como essa vulnerabilidade se reproduz entre os brasileiros sem *work permit* nos Estados Unidos, especialmente no Estado da Flórida, onde há forte concentração da comunidade brasileira. Pretende-se demonstrar que a ausência de políticas públicas eficazes e de mecanismos de proteção internacional tem permitido a manutenção de práticas laborais que se aproximam do conceito de trabalho escravo contemporâneo.

2. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO SOB A ÓTICA INTERNACIONAL

O Direito Internacional do Trabalho surge em 1919 com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como resposta às desigualdades e abusos que marcaram a Revolução Industrial. Desde então, foram editadas convenções fundamentais – entre elas, as de nº 29ⁱⁱ e nº 105ⁱⁱⁱ – que proíbem o trabalho forçado e reafirmam o princípio da dignidade humana como valor central da atividade laboral¹.

Contudo, o trabalho escravo contemporâneo apresenta características distintas das formas históricas de escravidão. Hoje, não se trata apenas da privação de liberdade física, mas de contextos em que o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas, condições degradantes ou servidão por dívida. Essa é a face moderna da exploração: invisível, silenciosa e frequentemente legitimada pela necessidade de sobrevivência.

Nos Estados Unidos, a legislação trabalhista interna, como o *Fair Labor Standards Act* (FLSA)^{iv}, garante direitos básicos de remuneração e jornada, mas sua aplicação prática é restrita aos trabalhadores com status legal, o que foge da realidade de milhares de imigrantes, entre eles brasileiros, que em busca de uma melhor condição de vida, embarcam em jornadas exaustivas pelas promessas e maquiagem consumerista do sonho americano. Noutras palavras, aqueles que estão em situação irregular ficam fora da proteção efetiva do sistema.

Esse vazio normativo cria uma brecha que favorece práticas abusivas, permitindo que empregadores – ou intermediários, alguns deles brasileiros já legalizados – explorem seus

conterrâneos indocumentados sem receio de sanções significativas. Para muitos brasileiros em situação de escravidão moderna, o medo da deportação é suficiente para impedir denúncias, consolidando o ciclo de exploração.

Convém salientar que, embora a legislação trabalhista de alguns Estados – como Massachusetts – assegure direitos salariais básicos a todos os trabalhadores, independentemente de status migratório, não existem mecanismos federais efetivos de proteção ou regularização do status migratório do trabalhador indocumentado, ainda que o empregador possa ser multado por contratá-lo.

Em que pese Massachusetts seja um dos Estados mais protetivos dos Estados Unidos em relação a trabalhadores indocumentados – por possuir leis estaduais próprias (wage laws) que garantem salário, horas extras, gorjetas e condições dignas a todos os trabalhadores, mesmo sem documentos –, a realidade na Flórida é distinta. Nesse Estado, onde também se concentra grande número de brasileiros, inclusive na posição de empregadores, não há proteção efetiva nem mecanismos de regularização para aqueles que trabalham sem work permit, permanecendo em completa invisibilidade jurídica.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, aprovada pela ONU em 1990, reforça a necessidade de garantir direitos fundamentais a todo trabalhador, independentemente de seu status migratório². Entretanto, a ausência de ratificação pelos Estados Unidos limita sua eficácia, demonstrando a fragilidade dos

mecanismos internacionais de proteção no contexto migratório.

3. A VULNERABILIDADE DOS BRASILEIROS NA FLÓRIDA

A observação empírica realizada pela autora há cerca de um ano e meio na Flórida, Estado com uma das maiores concentrações de brasileiros nos Estados Unidos, revela um retrato de desigualdade silenciosa. Mesmo entre profissionais com alta qualificação acadêmica – como bacharéis em Direito, professores, engenheiros e profissionais de saúde qualificados –, a falta de autorização de trabalho os leva a ocupar funções informais em setores como limpeza, construção civil, serviços domésticos e *delivery* de comidas chinesas.

Esses trabalhadores enfrentam jornadas que ultrapassam 12 horas diárias, muitas vezes contratados por outros brasileiros já regularizados, que atuam como intermediários e retêm grande parte do valor do trabalho prestado. Essa dinâmica interna à comunidade migrante reproduz a lógica de exploração e aprofunda o ciclo de vulnerabilidade. Trata-se de uma engrenagem de exploração que, como bem pontuou Hobbes, faz do homem o lobo do próprio homem – um sistema no qual a necessidade transforma vítimas em agentes involuntários de opressão, perpetuando a precarização e a invisibilidade social.

Além das longas jornadas, há o medo constante da fiscalização migratória. Muitos imigrantes vivem sob a ameaça de deportação e, por isso, evitam denunciar abusos ou recorrer a instituições que poderiam protegê-los. O medo, somado à dependência financeira, cria uma

forma de servidão psicológica que mantém o trabalhador preso a condições degradantes.

Importa destacar que a maior parte desses trabalhadores não deixa o Brasil por mero desejo de aventura, mas pela impossibilidade concreta de alcançar o mínimo de subsistência em seu país de origem. O custo de vida elevado, a precarização do mercado de trabalho e a falta de políticas públicas eficazes empurram milhares de brasileiros para o exterior em busca de oportunidades básicas que, no Brasil, levaram décadas para conquistar.

Nos Estados Unidos, ainda que enfrentem o peso da irregularidade migratória, esses imigrantes encontram condições que raramente seriam acessíveis no Brasil: ensino público de qualidade para os filhos, possibilidade de moradia com pouco mais de dignidade, aquisição de veículo próprio, além do poder de compra. Tais elementos, somados à expectativa de uma vida mais estável, sustentam o sacrifício diário de permanecer em um país onde, juridicamente, quase nada lhes é assegurado.

Contudo, não é o fato de terem deixado o próprio país em busca de uma vida melhor que deve transformá-los em vítimas de exploração ou punição indireta por meio de condições análogas à escravidão. A migração é, nesse contexto, um ato de sobrevivência, e não de transgressão.

Essa condição de imigração irregular, aliás, poderia ser mitigada se o ordenamento jurídico norte-americano obrigasse empregadores a solicitar vistos de trabalho para os funcionários que mantêm sob contrato, estendendo-lhes direitos básicos em vez de apenas impor

multas às empresas infratoras. Tal medida, de natureza preventiva, reduziria a exploração e promoveria maior integração social, ao invés de perpetuar a invisibilidade que hoje marca o cenário laboral dos imigrantes brasileiros.

Do ponto de vista jurídico, observa-se uma lacuna preocupante. O Brasil, embora possua instrumentos legais e diplomáticos para assistência consular, tem atuação limitada na proteção de cidadãos em situação de exploração laboral no exterior. Por sua vez, os Estados Unidos têm exercido uma política migratória rígida, que não contempla vias simplificadas de regularização para trabalhadores indocumentados.

O resultado é uma realidade em que o brasileiro sem *work permit* vive em constante tensão: trabalha, mas não é reconhecido; produz, mas não tem direitos; contribui para a economia local, mas é invisível para o Estado. Trata-se de uma forma moderna de trabalho escravo, legitimada pela indiferença e pelo silêncio institucional³.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidencia que o trabalho escravo contemporâneo é um fenômeno global, que se manifesta tanto em economias periféricas quanto em países desenvolvidos. A condição de irregularidade migratória transforma o trabalhador em sujeito vulnerável, sem acesso a direitos e facilmente explorável.

A situação dos brasileiros sem *work permit* nos Estados Unidos representa um exemplo emblemático dessa nova escravidão, marcada por exploração econômica, medo e invisibilidade social. A análise demonstra que, embora

existam instrumentos jurídicos internacionais robustos, sua eficácia depende da vontade política dos Estados e da cooperação entre os sistemas nacionais de proteção.

É imprescindível que o Brasil assuma postura mais ativa na proteção de seus cidadãos migrantes, fortalecendo a atuação consular, promovendo campanhas de conscientização e ampliando acordos bilaterais que garantam mecanismos de denúncia e amparo. Do mesmo modo, é necessário pressionar por maior adesão dos Estados Unidos às convenções internacionais que asseguram o trabalho digno.

Além disso, é papel das instituições de classe, como a OAB, fomentar o debate sobre o tema, contribuindo para a formação de uma consciência jurídica e social voltada à defesa dos direitos humanos no contexto migratório.

Garantir que o trabalho seja meio de dignidade e não de opressão é tarefa que exige não apenas normas, mas compromisso ético e atuação conjunta de governos, entidades e sociedade civil. O trabalho digno não é um privilégio, mas um direito universal, que deve alcançar cada trabalhador, esteja ele onde estiver.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- i ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias**. Nova Iorque: ONU, 1990.
- ii ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado**. Genebra: OIT, 1930
- iii ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 105 sobre abolição do trabalho forçado**. Genebra: OIT, 1957.
- iv UNITED STATES **Department of Labor**. Fair Labor Standards Act (FLSA). Washington, DC: DOL, 2021.

DESAFIOS AO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO IMPACTO DAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS RESTRITIVAS NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS

Ayla Pedreira Oliveira Ribeiro¹

Resumo: O presente artigo busca analisar a profunda tensão entre a soberania nacional e os direitos humanos, um dos principais desafios ao Direito Internacional dos Refugiados. Em um cenário de políticas migratórias cada vez mais restritivas, moldadas pelos interesses dos Estados, discute-se como a liberdade de movimento é severamente limitada para aqueles que buscam segurança. Essa realidade, impulsionada pela migração forçada, evidencia uma crise humanitária que exige uma resposta em duas frentes: por um lado, a comunidade internacional precisa aprimorar sua capacidade de atuação em crises; por outro, os Estados nacionais devem reavaliar seus valores democráticos e sua noção de cidadania para garantir o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Restrições; Imigração; Refugiados; Mobilidade.

Abstract: This article seeks to analyze the profound tension between national sovereignty

and human rights, one of the main challenges to international refugee law. In a scenario of increasingly restrictive migration policies, shaped by the interests of states, it discusses how freedom of movement is severely limited for those seeking safety. This reality, driven by forced migration, highlights a humanitarian crisis that requires a response on two fronts: on the one hand, the international community needs to improve its capacity to act in crises; on the other, nation states must reevaluate their democratic values and their notion of citizenship to ensure respect for human dignity and fundamental rights.

Keywords: Restrictions; Immigration; Refugees; Mobility.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A convivência em sociedade, desde as formas mais primitivas de organização, requer a criação de normas com o propósito de possibilitar a harmonia entre os membros desse grupo vez que crises e guerras sempre impulsionaram o deslocamento de populações ao longo da história, um compor-

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

tamento natural do ser humano em busca de melhores condições de vida.

Atualmente, esse fenômeno migratório se intensificou devido a uma série de questões complexas, como a concentração de renda, o crescimento populacional, as mudanças climáticas, questões religiosas... O resultado é um cenário que tem sido descrito como a “maior crise humanitária desde a Segunda Guerra Mundial”.

Dessa maneira, as barreiras físicas ou éticas enfrentadas pelos migrantes evidenciam as tensões relacionadas ao fluxo migratório, de maneira que a temática de migrantes, refugiados e crises humanitárias permanece constante nos veículos de comunicação e tem ganhado cada vez mais relevância.

Diante dos desafios, este artigo também propõe uma reavaliação do direito à liberdade de circulação, afinal, é necessária a compreensão de que a liberdade, para muitos, ainda é um privilégio, e não um direito.

No tocante aos aspectos metodológicos, o presente estudo utiliza como métodos de abordagem o dedutivo e o dialético, utilizando a revisão bibliográfica, a análise do entendimento jurisprudencial e a avaliação da legislação nacional em vigor como metodologias de pesquisa para a coleta de dados.

2. ENTRAVES À PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

A experiência de ser um refugiado nos dias de hoje é marcada por um paradoxo brutal: embora as leis internacionais garantam direitos e proteção, a realidade impõe uma batalha constante por dignidade e acolhimento. A dificuldade de recomeçar a vida em

um novo país, longe da família e da cultura de origem, é frequentemente agravada pela discriminação, pela xenofobia e pela falta de políticas públicas eficazes.

Mesmo que a resposta pareça óbvia, essa realidade carrega um questionamento fundamental: um refugiado deve ter direitos limitados, sendo tratado apenas como um estrangeiro com acesso restrito a serviços essenciais como saúde, educação e moradia? Ou, pelo contrário, deve ser equiparado aos cidadãos nacionais e ter garantido todo o conjunto de direitos fundamentais, em especial o respeito à sua dignidade?

A jornada de uma pessoa em busca de refúgio não é uma escolha, mas sim uma imposição, tendo em vista que, de uma maneira geral, estão se distanciando das suas origens por um “único” motivo: a luta pela sobrevivência e pela segurança.

Para Glover (2001, p. 3)ⁱ, para analisar a imigração, é fundamental considerar os fatores que motivam as migrações, tanto no país de origem quanto no de destino, levando sempre em consideração as condições do mercado de trabalho, o cenário político e jurídico, o fluxo de informações, os efeitos de redes migratórias e as restrições orçamentárias, na medida em que todos esses elementos influenciam o desejo de viver e trabalhar em um novo lugar - por oposição ao país de origem, desde o aspecto étnico ou a violência política.

Na visão de João Carlos Jarochinski Silva (2012, p. 2)ⁱⁱ, resta claro que a imigração guarda uma relação de causa e efeito com os diversos conflitos sociais e, principalmente,

econômicos, realçando que, enquanto os cenários reais de desigualdade existirem, a imigração será um refúgio como forma de solução para essas questões.

Na teoria, as obrigações do Estado são claras e abundantes: acolher com respeito e tolerância, garantir o direito à saúde, educação, moradia e trabalho, e, acima de tudo, zelar pela dignidade da pessoa humana do refugiado. A missão é combater ativamente a xenofobia, a discriminação, o racismo e a intolerância.

No entanto, é nítido que a realidade é muito mais complexa. Em um cenário de nível mundial, os Estados enfrentam dificuldades em integrar e sustentar grandes fluxos populacionais, o que muitas vezes leva a tensões e resistência por parte da população local. Com isso, a falha em conceder direitos essenciais e a ocorrência de confrontamentos entre nacionais e estrangeiros evidenciam a distância entre a teoria e a prática.

Muitos países têm adotado leis mais restritivas para a entrada de imigrantes, sob o pretexto de proteger a segurança e a cultura nacionais. Um exemplo notório é a política implementada por Donald Trump durante sua presidência nos Estados Unidos, que serviu como modelo para essas restrições.

Donald Trump, durante seu primeiro mandato, implementou uma série de políticas que representaram uma mudança significativa na abordagem dos Estados Unidos em relação aos refugiados e imigrantes. Suas políticas foram “justificadas” com base na necessidade de fortalecer a segu-

rança nacional e no controle mais rigoroso das fronteiras.

De acordo com Berrón, de Moura e Ribeiro (2017, p. 26)ⁱⁱⁱ, a narrativa de Donald Trump posiciona os Estados Unidos como uma nação vitimizada, atribuindo aos estrangeiros e imigrantes a “culpa” pelos desafios da globalização.

Segundo Deisy Ventura (2017, p. 29)^{iv}, desde a chegada de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos, a política migratória local sinaliza uma transição entre duas diferentes formas de xenofobia: a “contestária” e a de “governo”.

De acordo com a autora, a xenofobia é um conjunto de discursos e atos que designa o indivíduo “estrangeiro” como um problema ou uma ameaça à sociedade, buscando mantê-lo à margem, não importando se ele está longe, a caminho ou já radicado no território.

Sendo assim, devido à falta de regulamentação dos processos migratórios de uma maneira geral, os países de acolhimento enfrentam grandes dificuldades. Eles tendem a ver esses imigrantes como um fluxo puramente econômico, ou seja, como pessoas que se mudam apenas em busca de melhores condições de vida.

Para mais, devido também à diversidade de pessoas que compõem esses fluxos migratórios, resta nítido que a proteção a grupos específicos, como os refugiados, tem sido prejudicada. Em alguns casos, a eles não é dada sequer a chance de solicitar refúgio. Em outros, os agentes que fazem a triagem, ao se depararem com fluxos que incluem

diferentes tipos de migrantes, acabam não concedendo o status de refugiado, pois essa categoria oferece mais benefícios do que os outros tipos de proteção.

Para Silva, Bógus e Silva (2017, n.p)^v, a ausência de proteção aos migrantes em geral, cria, por si só, uma dificuldade em relação aos fluxos, o que acaba possibilitando que os migrantes fiquem sujeitos apenas às determinações dos Estados nos quais se encontram, criando dificuldades para a aplicação das garantias aos grupos de tipo especial, como é o caso dos refugiados.

Para Gonçalves (2025, p.17)^{vi}, como as guerras, os conflitos e os embates entre nações são e continuarão sendo uma realidade inerente à humanidade, cabe à comunidade internacional construir pontes com base nos direitos humanos, na igualdade e na liberdade. O objetivo é mitigar as diferenças para que todos os seres humanos possam conviver de forma respeitosa, harmoniosa e em paz.

3. IMIGRAÇÃO E LIBERDADE: DIREITOS À MOBILIDADE

Observamos, segundo Blitz (2014, p.2)^{vii}, que, o direito internacional, no âmbito e aplicação do direito à liberdade de circulação, estabelece disposições para a migração internacional sob certas condições. Com isso, os argumentos a favor da restrição da liberdade de circulação entre os Estados incluem reivindicações sobre a preservação da soberania, em que os não cidadãos são considerados uma ameaça potencial aos recursos e aos fundamentos ideológicos do Estado.

Para o autor (2014, p. 2), de acordo com o argumento baseado na soberania, os controles

de imigração são justificados para defender as fronteiras e proteger os interesses que podem ser perturbados pela entrada de um grande número de estrangeiros. No entanto, a relação entre a liberdade de circulação, os direitos dos não cidadãos e o estado anfitrião continua sendo altamente contestada.

Nessa mesma linha, Ramos (2020, p. 411)^{viii}, ao discutir sobre mobilidade humana internacional, políticas migratórias e direitos humanos, evidencia que hoje as políticas migratórias tornaram-se mais seletivas, escolhendo imigrantes com base nas necessidades do mercado de trabalho, sendo que os critérios de seleção incluem competências linguísticas, experiência profissional, nível de instrução e idade, entre outros.

Nesse contexto, o direito à mobilidade, que deveria ser um direito humano fundamental, é acessível apenas para quem tem os meios e as qualificações necessárias, vez que a desigualdade nas competências resulta, também, em uma desigualdade nas oportunidades migratórias, fazendo com que a mobilidade seja, de fato, um privilégio de classe.

Carens (2013, p. 230)^{ix}, por sua vez, defende a abertura das fronteiras para solucionar a desigualdade, ao levantar uma crítica referente a injustiça de deixar o destino dos migrantes nas mãos da soberania estatal, vez que ao permitir que países ricos restrinjam a entrada de pessoas, perpetua a enorme discrepância entre nações e indivíduos ricos e pobres.

Helion Póvoa Neto (2008, p. 397)^x, traz uma excelente observação: em um mundo que

celebra a mobilidade de mercadorias, capital e ideias, a realidade para as pessoas é contraditória: barreiras físicas e legais continuam a ser erguidas.

Para o autor, isso revela que, apesar do estímulo geral à movimentação geográfica, o direito à mobilidade não é universal, na oportunidade em que indivíduos se deslocam em diversas condições (como vendedores de força de trabalho, executivos, refugiados, estudantes ou turistas), mas nem todos possuem o mesmo “direito” de circular.

Barreiras concretizadas em muros, cercas, faixas militares de fronteira e campos de confinamento, essas estruturas materializam políticas migratórias cujo objetivo é restringir, dificultar e, até mesmo, impedir a circulação de migrantes.

Além desses obstáculos estatais e materiais, os migrantes também lidam com barreiras administrativas e sociais, sendo tratados como “forasteiros” ou “estrangeiros”, já que essas barreiras representam também um poderoso discurso simbólico de rejeição por parte das sociedades receptoras aos “indejados”. Isso se manifesta na negação de acesso a espaços essenciais, especialmente nos mercados de trabalho e imobiliário, o que desmotiva ainda mais a tentativa de construir uma nova vida.

4. A (DES) POLITIZAÇÃO DOS MIGRANTES INTERNACIONAIS POR MEIO DE BARREIRAS (IN)VISÍVEIS.

Villarroel, Rocha e Silva (2023, p. 1)^{xi} trazem a seguinte reflexão: as barreiras físicas e

morais impostas aos migrantes expõem as profundas tensões envolvendo o fluxo migratório. Nesses espaços, questiona-se a existência de regimes de exceção dentro de democracias.

Segundo os autores, uma estratégia de controle é adotada, que inclui a securitização de fronteiras, o confinamento de pessoas sem documentos e a construção da identidade do migrante como um “criminoso”, o que resulta numa condenação do migrante à “vida nua”, ou seja, a uma existência desprovida de direitos e proteções legais. Esse processo os despolitiza, tirando-lhes a voz e a capacidade de serem vistos como sujeitos políticos.

Nesse sentido, o tratamento do migrante como um corpo exclusivamente voltado ao trabalho e desvinculado de sua dimensão política chegou ao “colapso”, de maneira que uma das reações observadas, diante dos fluxos migratórios, é o constante medo do diferente, o que, por sua vez, alimenta discursos políticos e midiáticos que fortalecem a xenofobia e o racismo. Neste contexto, ainda segundo os autores (2023, p.10), a resposta adotada pelos Estados é a exclusão nas fronteiras, em prisões e em campos de refugiados, onde os indivíduos são relegados a “campos de exceção”.

Assim, a crise migratória contemporânea reside justamente na ilusão dos governos em ignorar a complexidade do fenômeno migratório e querer apenas obter vantagens da presença dos migrantes em seus territórios, os explorando como mão de obra barata e informal.

Nessa mesma linha de pensamento, para Brito (2013, n.p)^{xii}, “a intensa politização das imigrações, ou seja, seu lugar cada vez mais proeminente na agenda política dos diferentes países receptores de imigrantes, tem mobilizado a opinião pública e os debates parlamentares”, de forma a assumir grande relevância nos programas partidários, especialmente entre os conservadores, onde o anti-imigracionismo se transformou em um elemento político decisivo.

Hoje, os imigrantes internacionais não são como apátridas ou minorias, pois, em geral, mantêm a cidadania em seus países de origem. No entanto, ao se deslocarem para um novo país, eles não levam consigo os direitos que tinham, e essa, para Brito (2013, n.p), é a grande contradição do mundo pós-Segunda Guerra Mundial: a soberania nacional muitas vezes se sobrepõe aos direitos humanos.

Lais Alves^{xiii} (2015, p. 25), afirma, portanto, que, quando o indivíduo encontra-se em situação irregular e é, por uma decisão política do Estado, visto como um “inimigo”, tem sua existência despolitizada no momento em que foi transformado no oposto de um cidadão: vive numa situação marginalizada, sem acesso a direitos e que não poderá contar com a ajuda do Estado, que de alguma forma, o ameaça.

Sendo assim, para a autora, pode-se concluir que a securitização da imigração é um ato de natureza política, e não técnica, visto que, ao invés de uma “hiperpolitização” do tema pela ótica da segurança, essa abordagem acaba por despolitizar o imigrante, uma vez que sua cidadania é

suprimida em nome da segurança estatal (Alves, 2015).

Para Gabriela Bonora (2017, p. 1043)^{xiv}, resta nítido que o principal objetivo da nossa ordem constitucional é transformar os direitos fundamentais em realidade. No entanto, para que isso ocorra, não basta apenas a existência de uma lei que os garanta: é preciso que haja também ações políticas concretas que visem sua efetivação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou questões a respeito do desafio da sociedade globalizada em acomodar as diferentes realidades dos fluxos migratórios com a capacidade econômica e social dos países. De início, restou evidente que ser um refugiado nos dias atuais é uma jornada de dificuldades que vai muito além do ato de simplesmente “fugir”.

Independentemente do motivo da drástica mudança, o indivíduo enfrenta uma batalha constante por dignidade e reconhecimento, vez que as barreiras burocráticas se tornam um obstáculo cruel, transformando a busca por asilo em um processo longo e desumano. Além disso, a falta de acolhimento se manifesta na dificuldade em conseguir emprego, acesso à moradia e educação, expondo esses indivíduos a uma realidade de exclusão social e a uma batalha constante contra a discriminação e a xenofobia.

Desse modo, conforme já visto, mesmo que guerras e conflitos sejam uma realidade inerente à história da humanidade, a comunidade internacional tem a missão

urgente de construir caminhos sólidos, baseados nos direitos humanos, na igualdade e na tolerância.

É nítido que são várias as questões que levam a referida situação. Sendo assim, analisando o sistema atual, cabe salientar que apesar dos significativos avanços nos direitos humanos nos últimos anos, grande parte deles impulsionados por organizações internacionais, o imigrante em situação migratória irregular ainda permanece à margem de sua cobertura.

Essa ausência de proteção ocorre porque os Estados veem o controle sobre a entrada

e saída de pessoas como um dos mais importantes pilares de sua soberania estatal. Por isso, eles se recusam a aceitar qualquer política sobre o tema que não seja de sua própria autoria, postura essa que impede que direitos sejam implementados para os imigrantes- principalmente os sem documentos, deixando-os fora da vida política e jurídica.

Essa situação, em que um indivíduo existe no território, mas sem ter seus direitos reconhecidos, nos leva a conclusão de que muito ainda precisa ser feito para que o mundo seja um lugar com menos descrição e mais inclusão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ⁱ GLOVER, S. et al. **Migration: an economic and social analysis**, The Research, Development and Statistics Directorate: occasional paper, London, n. 67, p.1-68, 2001.
- ⁱⁱ SILVA, João Carlos Jarochinski. **A situação do imigrante ilegal hoje - o ressurgimento do homo sacer** 10.5102/uri. v10i2. 1625. Universitas: Relações Internacionais (encerrada), v. 10, n. 2, 2012.
- ⁱⁱⁱ RIBEIRO, Lys. **Os impactos da eleição de Trump para a América Latina e o Brasil**. Eds. Gonzalo Berrón, and Katharina Hofmann de Moura. Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2017.
- ^{iv} VENTURA, Deisy. **La Trampa: a ascensão da xenofobia contestatária ao governo dos Estados Unidos**. In: BERRÓN, Gonzalo, MOURA, Katharina Hofmann de; RIBEIRO, Lys (ORGs). **Os impactos da eleição de Trump para América Latina e o Brasil**. 2017.
- ^v SILVA, João Carlos Jarochinski; BÓGUS, Lucia Maria Machado; SILVA, Stéfanie Angélica Gimenez Jarochinski. **Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados**. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 34, 2017.
- ^{vi} GONÇALVES, Antonio Baptista. **Refugiados ante as dificuldades de reconhecimento da igualdade entre os povos e o desrespeito à cidadania e aos direitos fundamentais pelos estados**. Revista da EMERJ, v. 27, p. 1-18, 2025.
- ^{vii} BLITZ, Brad K. (Ed.). **Migration and freedom: Mobility, citizenship and exclusion**. Edward Elgar Publishing, 2014.
- ^{viii} RAMOS, Maria da Conceição Pereira. **Mobilidade humana internacional, políticas migratórias e direitos humanos: avanços e recuos**. Revista de Políticas Públicas, v. 24, n. 1, p. 405-421, 2020.
- ^{ix} CARENS, J. **The ethics of immigration**. New York: Oxford University Press, p. 230, 2013.
- ^x NETO, Helion Póvoa. **O erguimento de barreiras à migração e a diferenciação dos “direitos à mobilidade”**. REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 16, n. 31, 2008.
- ^{xi} VILLARROEL, Ivette Esis; ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma; SILVA, Bianca Guimarães. **Estado de exceção, política do inimigo e (des)politização por meio das barreiras visíveis e invisíveis aos migrantes internacionais**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 28, n. 1, p. 1-12, 2023.

^{xii} BRITO, Fausto. **A politização das migrações internacionais: direitos humanos e soberania nacional.** Revista Brasileira de Estudos de População, v. 30, 2013.

^{xiii} ALVES, Lais Azeredo. **O processo de securitização e despolitização do imigrante: a política migratória italiana nos anos 1990-2000.** 2015.

^{xiii} ALVES, Lais Azeredo. **O processo de securitização e despolitização do imigrante: a política migratória italiana nos anos 1990-2000.** 2015.

^{xiv} DE FARIAS TRINDADE, Gabriela Bonora. **A intervenção do direito internacional humanitário como politização do direito internacional: proteção dos direitos humanos da população não envolvida nos conflitos (2017).**

DESAFIOS PARA A GARANTIA DE DIREITOS ÀS PESSOAS REFUGIADAS WARAO EM FEIRA DE SANTANA: UM ESTUDO DE CASO

Caio Martins Oliveira¹

Resumo: O presente artigo discute o acolhimento à pessoa refugiada e a importância da garantia de direitos a essa população por meio da promoção de políticas públicas locais. A pesquisa tem como objetivo investigar como o município de Feira de Santana concedeu proteção aos refugiados Warao durante sua permanência na cidade. A pergunta que a direciona é “Como se dá a política de acolhimento do município de Feira de Santana aos refugiados indígenas Warao?”. A metodologia adotada é a qualitativa, guiada pelo intuito de compreender o fenômeno ocorrido em Feira de Santana. Para isso, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com indivíduos que atuaram no atendimento ao grupo de refugiados. A partir desse problema, a hipótese levantada é a de que o acolhimento empregado pelo município de Feira de Santana não foi eficaz. Apesar da movimentação de órgãos e instituições para o acolhimento da população, a interculturalidade necessita ser resgatada e incentivada pelas ações municipais, além de demandar maior capacitação de agentes quanto ao atendimento a refugiados e/ou

indígenas. Diante disso, esta pesquisa, além de visar contribuir com a comunidade acadêmica, almeja alcançar os setores públicos que, em algum momento, precisarão lidar com essas populações. Busca-se, ainda, fomentar a construção de políticas públicas comprometidas com os refugiados.

Palavras-chave: Refúgio; Política pública; Direitos humanos.

Abstract: This paper discusses the reception of refugees and the importance of ensuring their rights through the promotion of local public policies. The aim of the research is to investigate how the municipality of Feira de Santana provided protection to Warao refugees during their stay in the city. The guiding research question is “How is the refugee reception policy of the municipality of Feira de Santana implemented in relation to the Warao Indigenous refugees?” The methodology adopted is qualitative, driven by the intention to understand the phenomenon that occurred in Feira de Santana. To this end, semi-structured interviews were conducted with individuals involved in assisting the refugee group. Based on this issue, the hypothesis raised is that the reception provided by the municipality of

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), com semestre de mobilidade acadêmica na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal, com bolsa concedida pela AERI-UEFS. Tem como área de estudo migração e políticas públicas. Durante a graduação, atuou como monitor voluntário da disciplina de Direito Internacional Público.

Feira de Santana was not effective. Despite the efforts of various agencies and institutions to welcome the population, interculturality needs to be revived and encouraged through municipal actions, and greater training of agents in dealing with refugees and/or Indigenous peoples is necessary. Therefore, this research aims not only to contribute to the academic community but also to reach public sectors that may need to deal with such populations. It also seeks to foster the development of public policies committed to refugees.

Keywords: *Refuge, Public policy; Human rights.*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A migração é tema que, atualmente, ocupa papel de destaque nos assuntos internacionais, diante das constantes transformações ocorridas em matérias migratórias em países europeus e nos Estados Unidos, com discursos anti-imigratórios em ascensão. Esse fenômeno é inerente à realidade globalizada, abrangendo diversos modos de deslocamento, quer internos ou internacionais, por motivos laborais, individuais ou coletivos, espontâneos ou forçados.

Compreendido nesse último segmento - migração forçada -, tem-se o refúgio, instituto que designa o deslocamento entre fronteiras, provocado por diversos fatores que comprometem o bem-estar de uma nação e implicam em graves violações dos direitos humanos. Como resultado, no painel do direito internacional, constata-se a existência de marcos para a proteção da pessoa refugiada, como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, Protocolo de 1967 e Declaração de Cartagena de 1984 que, ao longo dos

anos, avançaram na proteção a essa população, com a ampliação do entendimento sobre o que é ser refugiado. Todos esses dispositivos são reconhecidos pelo Brasil, que também possui legislação fundamental sobre o tema.

Apesar da presença dos marcos internacionais e do fato de o Brasil ser signatário destes, estabelecendo parâmetros para a garantia de direitos ao refugiado, é para a cidade que os olhares devem se voltar, a fim de verificar se o que está previsto no ordenamento jurídico é, de fato, praticado no âmbito local. Afinal, é na cidade aonde os refugiados chegam e demandam por políticas públicas que reconheçam as suas particularidades e necessidades. Segundo a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR),

As cidades estão na linha de frente do acolhimento, da proteção e da integração de pessoas refugiadas e migrantes. O papel de atores locais, em especial das autoridades governamentais, é central para implementação de políticas que assegurem a essa população o amplo exercício de seus direitos. São os municípios que hospedam os sistemas de políticas públicas e fornecem os serviços dos quais as pessoas refugiadas e migrantes dependem para sobreviver e prosperar – moradia, educação, saúde, assistência social. Frequentemente, as ações relevantes de proteção e integração são concebidas, executadas e financiadas pelo nível local (ACNUR, 2022, p. 12).ⁱ

Nesse sentido, o Pacto Global sobre Refugiados (ONU, 2018)ⁱⁱ, apesar de ser considerado soft law – isto é, não-vinculante, não sendo obrigatória sua adoção pelos

Estados, porém útil para guiar as práticas das nações e o desenvolvimento de normas -, mostra-se importante no contexto de cooperação em matéria migratória. O documento aduz que as autoridades e demais atores locais, tanto em áreas urbanas quanto rurais, são os primeiros a lidar com a chegada de refugiados, sendo, portanto, necessário um trabalho conjunto dos municípios no sentido de compartilharem abordagens para responderem às demandas do espaço local.

A partir disso, oriundos da Venezuela, tem sido realidade para os indígenas da etnia Warao o deslocamento entre fronteiras e a procura por refúgio no Brasil, incluindo a cidade de Feira de Santana, onde permaneceram por pouco mais de 4 anos. Diante desse cenário, a justificativa da presente pesquisa se dá pela importância sociopolítica em discutir os direitos da pessoa refugiada no Brasil e a promoção de políticas públicas em contexto migratório, motivação que se fortalece em meio ao cenário de endurecimento dos processos migratórios em diferentes países.

Somado a isso, o trabalho se mostra essencial para chamar atenção para o tema nos municípios brasileiros em geral e, em especial, Feira de Santana. É urgente uma atuação em prol da garantia de direitos a essa população, que esteja fincada à interculturalidade, já que a nova cultura deve ser recepcionada.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO AO REFUGIADO E O PAPEL DAS CIDADES

Segundo Bauman, as cidades figuram de três maneiras: como depósito, campo de batalha e laboratório. Primeiro, compreendem um depósito, pois é onde se “descarregam os problemas criados e não resolvidos no espaço global” (BAUMAN, 2021, p.85)ⁱⁱⁱ. Ainda, é cenário onde coexistem termos divergentes, explorados pelo pensador, quais sejam a mixofilia e a mixofobia, que denotam, respectivamente, o interesse e o desejo de misturar-se com o novo, e o preconceito em relação ao que é diferente, estrangeiro. Mais, é o local em que se testa, descobre e experimenta práticas em busca da solução dos problemas surgidos com a globalização. Desse modo, “tudo recai sobre a população local, sobre a cidade, sobre o bairro” (BAUMAN, 2021, p. 79).

Assim, à medida que o foco se volta para as cidades, é imprescindível falar de política pública, cuja formulação requer o reconhecimento do problema enfrentado, para posterior elaboração de medidas e estratégias para a sua solução. Conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2018, p. 72) ^{iv}

A política pública é formulada ou desenhada para atuar sobre a fonte ou a causa de um determinado problema ou conjunto de problemas, sendo sua solução ou minimização considerada o objetivo geral da ação pública [...]. Por sua vez, implica negociação e acordos entre os agentes e as instituições envolvidas no desenho da política.

Essa lógica de formulação e avaliação da política pública não muda quando se tra-

ta de acolher pessoas refugiadas. O Brasil, por meio da Lei de Migração (BRASIL, 2017), afirma a condição de igualdade entre migrantes e nacionais. Também, o país se destaca na América Latina com sua legislação específica sobre refúgio (Lei nº 9.474/1997) e com a implementação de políticas públicas voltadas à proteção de refugiados, como a Operação Acolhida. Assim, Liliana Jubilut (2007, p. 191)^v pontua que o Estado avançou ao abordar a conceituação de refugiado:

o ordenamento jurídico brasileiro, como citado, vai além e adota uma definição ampliada, para entender a grave e generalizada violação de direitos humanos como fator de reconhecimento do status de refugiado. Este fato constitui o maior mérito da lei nacional sobre refugiados, pois, por meio dele, vislumbra-se a vontade política de proteger as pessoas vítimas de desrespeitos aos seus direitos mais fundamentais, de forma a denotar uma solidariedade para com os demais seres humanos e uma consciência da responsabilidade internacional do Brasil.

Como dito, a efetivação dos direitos aos migrantes e refugiados deve ser assegurada nos - e pelos - municípios. Mesmo que em uma determinada localidade, até então, não haja a presença de uma pessoa reconhecida como refugiada, é primordial que o setor público esteja preparado para tal acolhimento. Em vista disso, o trabalho buscou investigar a atuação do município de Feira de Santana na proteção dos indígenas Warao.

3. UM PANORAMA DOS WARAO EM FEIRA DE SANTANA E OS DIREITOS À MORADIA, SAÚDE E EDUCAÇÃO

Traçar um panorama do acolhimento a refugiados em Feira de Santana, segunda maior cidade do território baiano, é relevante devido à necessidade de estudar a temática com um olhar para além das capitais. Inseridos nesse contexto, os indígenas venezuelanos da etnia Warao permaneceram no município por pouco mais de quatro anos, com chegada registrada em fevereiro de 2020, e saída em novembro de 2024, quando se deslocaram a João Pessoa, na Paraíba.

A etnia Warao é a mais antiga da Venezuela, ocupando a região há oitos mil anos, e se localiza originalmente no estado Delta Amacuro, e parte de outros dois estados: Monagas e Sucre (ACNUR, 2024)^{vi}. As pesquisas os caracterizam como pescadores e coletores, que passaram a desenvolver atividades agrícolas.

Ocorre que, devido à exploração da região Delta Amacuro para a realização de projetos desenvolvimentistas empreendidos pelo governo venezuelano na década de 1960 e, três décadas depois, pela instalação de uma empresa petrolífera na região, inúmeros impactos negativos foram gerados, como a alteração do solo e o surgimento de doenças. Como consequência da mudança das condições de vida nessa localidade, a população iniciou a deslocar-se aos centros urbanos do país, onde sobreviviam em condições precárias (ACNUR, 2024).

Somado a isso, outro fator causador desse deslocamento é a crise na Venezuela. Nesse contexto, em 2019, o Brasil reconheceu o cenário de grave e generalizada violação de direitos humanos no país vizinho. Com isso, passou a aplicar o art. 1º, III da Lei nº 9.474/97, reconhecendo como refugiado quem é forçado a deixar seu país por graves e generalizadas violações de direitos humanos (BRASIL, 1997)^{vii}. Assim,

A presença Warao é registrada no Brasil desde meados de 2014, mas se manteve pouco expressiva durante os primeiros anos. Foi sómente a partir de meados de 2016, em decorrência do agravamento da crise na Venezuela, com desabastecimento de produtos básicos, hiperinflação e aumento da violência, que o processo de deslocamento de venezuelanos/as indígenas e não indígenas para o Brasil se intensificou (ACNUR, 2024, p. 43).

No município de Feira de Santana, a presença dessa população teve ampla repercussão. Por essa razão, buscou-se analisar o panorama local a partir de três âmbitos: moradia, saúde e educação. Para isso, do ponto de vista metodológico, foram conduzidas entrevistas semiestruturadas² entre dezembro de 2024 e abril de 2025, majoritariamente virtuais (por videochamadas), com uma delas realizada presencialmente. Os entrevistados foram um servidor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEDESO) (entrevistado 1), uma integrante do Movimento Nacional da População de Rua (MNPR) - núcleo Feira de Santana (entrevistado 2), professoras atuantes na causa do refúgio (entrevistados 3 e 4),

professora de uma escola onde crianças Warao foram matriculadas (entrevistado 5), e um membro da Defensoria Pública da Bahia (entrevistado 6).

3.1 DIREITO À MORADIA

Conforme o ‘Plano de Ação para Acolhimento de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade Decorrente de Fluxo Migratório por Crise Humanitária’, aprovado no município em 24 de fevereiro de 2022, a população chegou à cidade em fevereiro de 2020, quando foram identificadas três famílias no bairro Rua Nova. Após, houve uma visita da equipe técnica de uma unidade do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) localizada no mesmo bairro. Depois desse processo, a população foi acolhida pelo Noviciado Nossa Senhora da Graça, localizado no bairro Queimadinha.

Após a ida ao noviciado, de acordo com o entrevistado 1, o município realizou buscas de residências, visando a concessão do aluguel social. Nessa ocasião, segundo o entrevistado 2, a SEDESO contatou o proprietário de uma vila de casas situada no bairro Mangabeira, espaço para onde os Warao foram e se estabeleceram até saírem do município, em novembro de 2024. A vila contava com casas com apenas uma porta e janela, dois cômodos e banheiro. O espaço chegou a ser habitado por um número expressivo de indígenas Warao. O pagamento do aluguel ocorria sob a modalidade de benefício eventual, isto é, os indígenas deveriam pagar o aluguel ao proprietário da vila, e apresentar o recibo de pagamento à SEDESO, que restituía o valor aos beneficiários.

² Para conferir as perguntas realizadas nas entrevistas, bem como as respostas obtidas, acesse: https://drive.google.com/file/d/1V6r6CFF1_a5Asd0kmv9rrVXHTkuJXTwj/view?usp=sharing

3.2 DIREITO À SAÚDE

Indiscutivelmente o direito à saúde se relaciona com o direito à moradia, tendo em vista que esta, em condições precárias, propicia o surgimento de enfermidades. Um ponto comum a todas as falas dos entrevistados foi o desafio em trabalhar com a saúde com os indígenas Warao, que culturalmente lidam com a saúde de modo diferente ao brasileiro urbano.

A população Warao possui percepções distintas em relação à saúde, o que exige dos agentes públicos e da sociedade atuante no acolhimento dos indígenas a promoção do diálogo intercultural. De acordo com os entrevistados, o grande desafio esteve relacionado à vacinação e atendimentos de rotina. O entrevistado 1 relatou que foi necessário o diálogo com a população para que pudesse ocorrer a imunização contra a Covid-19. Já, de acordo com os entrevistados 2 e 3, havia constantes surtos de conjuntivite, gripe e piolho.

Quanto à alimentação, destaca-se a importância de um entendimento contínuo dos hábitos alimentares dos Warao por parte do poder municipal e demais atores. Segundo o entrevistado 1, inicialmente os indígenas descartavam ou substituíam os alimentos que não faziam parte da sua alimentação. A partir disso, foi necessário um avanço na compreensão da dieta dos Warao por parte do poder público.

Em 23 de janeiro de 2024, um caso emblemático foi noticiado pela mídia feirense: o falecimento de uma menina Warao de dois anos de idade. Ela estava internada no Hospital da Criança na cidade em estado grave.

3.3. DIREITO À EDUCAÇÃO

O processo de matrícula das crianças e adolescentes nas escolas municipais foi realizado pelo Movimento Nacional de População de Rua (MNPR) e Secretaria Municipal de Educação (SEDUC). No mesmo bairro em que habitavam, Mangabeira, os adolescentes foram matriculados em uma escola a poucos metros da vila. Já, em outra escola, mais distante, quatorze crianças Warao foram matriculadas nos grupos 02 e 05, segundo o entrevistado 5.

Como pontuado pelos entrevistados 2 e 5, apesar da localização em outro bairro, a matrícula precisou ser feita nessa instituição, diante da negativa de matrícula de outras instituições. Foi explicado pelo entrevistado 5 que se prioriza a matrícula de crianças residentes próximo às escolas, porém, com a procura do entrevistado 2, integrante do MNPR, foi feita essa concessão.

Todos os entrevistados relataram em suas falas situações em que as crianças não compareciam às escolas. Para o entrevistado 3, há uma relação direta da falta nas aulas com as questões de saúde, definindo como um ‘efeito dominó’.

Em relação à frequência das crianças Warao nas escolas, o ato de pedir dinheiro nas ruas deve ser considerado. Era perceptível que os adultos levavam as crianças para as ruas da cidade, onde exerciam tal atividade - entendida pela população como trabalho -, situação noticiada nos telejornais locais. O entrevistado 1 relatou que, diante dessa situação, passou a dialogar com os pais, explicando que a frequência escolar era uma das exigências para a continuidade do rece-

bimento do Bolsa Família, benefício do qual as famílias eram titulares.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o objetivo de observar como o município ofereceu proteção aos refugiados Warao foi alcançado, e a hipótese confirmada. Na medida em que foi possível identificar os desafios existentes, percebe-se que os diferentes âmbitos de uma política de acolhimento - moradia, saúde, educação - relacionam-se.

Além das iniciativas promovidas pelo poder público municipal, em especial, por meio da SEDESO, o acolhimento dos indígenas venezuelanos teve o envolvimento de diversos grupos e instituições. Entre eles,

destacam-se o Movimento Nacional da População de Rua, projetos desenvolvidos por universidades como a UEFS e a UNIFACS, a atuação da Defensoria Pública do Estado, do Ministério Público Federal, bem como o apoio de entidades religiosas.

A pesquisa revelou violações de direitos humanos enfrentadas pela população Warao no município, com o enfrentamento de doenças frequentes e moradias precárias, que resultaram no falecimento de alguns membros. Por outro lado, a busca pela compreensão da cultura Warao e o diálogo contribuíram para avanços importantes, como a entrega de alimentos adequados e a vacinação contra a Covid-19.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ⁱ ACNUR. *I Relatório cidades solidárias Brasil: proteção e integração de pessoas refugiadas no plano local*. Brasília, DF: ACNUR, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org.br/sites/br/files/2025-01/relatorio-cidades-solidarias-brasil.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.
- ⁱⁱ ONU. *Global Compact on Refugees*. 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/global-compact-refugees-booklet>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- ⁱⁱⁱ BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- ^{iv} IPEA. *Avaliação de políticas públicas*: guia prático de análise ex ante. vol1, Brasília: 2018. Disponível em: [@download/file. Acesso em: 24 ago. 2025.](https://www.gov.br/gestao/pt-br/acao-informacao/estrategia-e-governanca/planejamento_estrategico_arquivos/livros_guias_publicacoes/avaliacao-de-politicas-publicas-guia-pratico-de-analise-ex-ante-volume-1-ipea-2018.pdf)
- ^v JUBILUT, Liliana. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. 240 p.
- ^{vi} ACNUR. *Os Warao no Brasil*: Contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes. 2. ed. Brasilia, DF: Agência da ONU para Refugiados - ACNUR, 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org.br/media/os-warao-no-brasil>. Acesso em: 24 ago. 2025.
- ^{vii} BRASIL. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

DESLOCADOS CLIMÁTICOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO NO DIREITO INTERNACIONAL

Nithaela de Almeida Cavalcante¹
Samuel Medeiros Rocha²

Resumo: Este artigo analisa os desafios e as perspectivas para o reconhecimento jurídico dos deslocados climáticos no Direito Internacional. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, principais instrumentos de proteção internacional aos refugiados, não contemplam deslocamentos motivados por fatores ambientais. A intensificação das mudanças climáticas evidencia a necessidade de repensar os marcos jurídicos existentes, diante do crescente número de pessoas forçadas a abandonar seus territórios devido a eventos extremos, desertificação, elevação do nível do mar e outros fenômenos relacionados. O estudo examina lacunas normativas, bem como obstáculos políticos e jurídicos ao reconhecimento dos deslocados climáticos, e apresenta alternativas propostas pela doutrina e por organismos internacionais. Conclui-se que, apesar das resistências estatais, a criação de novos instrumentos normativos, a integração entre Direito Internacional dos Refugiados, Direitos Humanos e Direito Ambiental, e o fortalecimento da cooperação internacional são essenciais para garantir a

proteção da dignidade e dos direitos desses indivíduos.

Palavras-chave: Deslocados climáticos; Direito Internacional; Mudanças climáticas.

Abstract: This article analyzes the challenges and perspectives regarding the legal recognition of climate-displaced persons under International Law. The 1951 Convention and the 1967 Protocol, which are the main international protection instruments for refugees, do not cover displacements caused by environmental factors. The intensification of climate change highlights the need to rethink existing legal frameworks, given the growing number of people forced to leave their territories due to extreme events, desertification, rising sea levels, and other related phenomena. The study examines normative gaps, as well as political and legal obstacles to the recognition of climate-displaced persons, and presents alternatives proposed by legal scholars and international organizations. It concludes that, despite state resistance, the creation of new legal instruments, the integration between International Refugee Law, Human Rights Law, and Environmental Law, and the strengthening of internatio-

¹ Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito da Faculdade Cosmopolita. E-mail: nithaela.almeida18@gmail.com.

² Professor de Direito Internacional da Faculdade Cosmopolita e Faculdade da Amazônia. Mestre em Propriedade Intelectual pelo Instituto Federal do Pará. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Migratória da Faculdade Cosmopolita. E-mail: Samuel_medeiros@ymail.com.

nal cooperation are essential to ensure the protection of the dignity and rights of these individuals.

Keywords: Climate-displaced persons; International law; Climate change.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fenômeno dos deslocados climáticos tem ganhado destaque internacional diante do aumento de desastres ambientais e crises humanitárias. Embora a Convenção de 1951ⁱ sobre o Estatuto dos Refugiados não conte com deslocamentos por causas ambientais, cresce o debate jurídico e institucional para reconhecer esse grupo vulnerável. São considerados deslocados climáticos aqueles que, em razão de secas, enchentes, elevação do nível do mar ou desertificação, precisam deixar seus territórios para sobreviver (ACNUR, 2023ⁱⁱ; NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL, 2024ⁱⁱⁱ).

As mudanças climáticas configuram um dos maiores desafios do século XXI, afetando meio ambiente, economia e sociedade. O aquecimento global agrava desigualdades e provoca deslocamentos humanos ligados à pobreza, instabilidade política e fragilidade institucional. A crise climática, ao ultrapassar fronteiras, gera perda de terras, destruição de comunidades e sobrecarga em países receptores (APROVATOTAL, 2024)^{iv}.

Diante disso, torna-se urgente repensar os instrumentos jurídicos internacionais, pois o Direito ainda não reconhece plenamente os deslocados climáticos. Segundo o ACNUR (2023), cerca de 60% das pessoas deslocadas vivem em países altamente vulneráveis ao clima, o que evidencia a necessidade de novas formas de proteção.

Este artigo analisa os desafios e perspectivas para o reconhecimento jurídico desses indivíduos, buscando contribuir para uma agenda internacional que une mudanças climáticas, deslocamentos forçados e direitos humanos.

2. AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SEUS IMPACTOS GLOBAIS

O século XXI tem sido marcado pela intensificação das mudanças climáticas, que deixaram de ser mera previsão científica para se tornarem uma realidade concreta. O aumento da temperatura média global tem causado o derretimento das calotas polares, elevação do nível do mar, desertificação e maior ocorrência de eventos extremos, como secas, enchentes e ondas de calor.

Essas transformações afetam não apenas o meio ambiente, mas também as estruturas sociais, econômicas e políticas. A agricultura, especialmente em países dependentes de recursos naturais, enfrenta perdas significativas, enquanto comunidades costeiras são forçadas a se deslocar. Populações vulneráveis, sobretudo rurais, sofrem mais intensamente, pois dispõem de menos recursos para se adaptar, acumulando impactos ambientais e sociais.

Assim, as mudanças climáticas representam um fenômeno global que agrava desigualdades e ameaça a estabilidade econômica e social. O aumento dos deslocamentos humanos evidencia a urgência de políticas e ações coordenadas para garantir proteção e direitos às populações afetadas.

3. DESLOCADOS CLIMÁTICOS: CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO

O termo “deslocados climáticos” refere-se a pessoas obrigadas a deixar suas residências em razão de mudanças ambientais graves, como secas, enchentes, elevação do nível do mar ou outros eventos extremos. Esses deslocamentos não decorrem de escolha, mas da necessidade de sobrevivência diante da degradação ambiental (FREITAS & ALMEIDA, 2024)^v.

A diferença entre migração voluntária e deslocamento forçado é essencial, pois enquanto a primeira é uma decisão pessoal, o deslocamento climático ocorre por risco iminente à vida e à segurança, o que exige políticas públicas específicas e reconhecimento jurídico.

Apesar da crescente incidência desses casos, a Convenção de Genebra de 1951 ainda não contempla os deslocados climáticos, deixando-os sem proteção internacional adequada. Isso agrava impactos como perda de sustento, pobreza e dificuldades de adaptação, como evidenciado pelas enchentes no Rio Grande do Sul, que reforçam a urgência de políticas de justiça climática e proteção social.

Assim, é indispensável que a comunidade internacional reconheça os deslocados climáticos como categoria própria e desenvolva mecanismos legais para assegurar sua proteção e dignidade.

4. DESLOCAMENTOS HUMANOS E LACUNAS JURÍDICAS

Os deslocamentos humanos causados por mudanças climáticas revelam lacunas significativas no Direito Internacional. Milhões de pessoas são forçadas a deixar seus terri-

tórios devido a eventos extremos ou degradação ambiental, mas a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 não incluem fatores ambientais como motivo de proteção, deixando os deslocados climáticos vulneráveis a violações de direitos fundamentais e à perda de dignidade (ACNUR, 2023; ESDC, 2025^{vi}).

Esses instrumentos garantem direitos a refugiados clássicos, como proteção contra retorno forçado, acesso a documentação, trabalho, educação e assistência social, mas não se aplicam adequadamente aos deslocados climáticos, cujo deslocamento não decorre de perseguição política ou social. Assim, eles enfrentam barreiras para acessar serviços básicos, trabalho legal e segurança social, agravadas pela falta de documentação em situações de deslocamento em massa.

Diante dessa lacuna, doutrina e organismos internacionais sugerem alternativas, como criação de instrumentos legais específicos, ampliação da definição de refugiado para incluir deslocamentos climáticos e integração entre Direito dos Refugiados, Direitos Humanos e Direito Ambiental. A cooperação internacional é fundamental para compartilhar responsabilidades e garantir proteção efetiva.

Em suma, os deslocamentos climáticos exigem soluções jurídicas inovadoras que assegurem direitos, dignidade e inclusão social, promovendo o reconhecimento formal dessa categoria no âmbito internacional.

5. DESAFIOS E SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA OS DESLOCADOS CLIMÁTICOS

O reconhecimento jurídico dos deslocados climáticos enfrenta lacunas no Direito

Internacional, já que a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 definem refugiados apenas como aqueles que fogem de perseguições por fatores como raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Indivíduos deslocados por fatores ambientais permanecem desprotegidos (SIQUEIRA, 2024^{vii}; BONATTO, 2024^{viii}; ACNUR, 2023).

Essa ausência de proteção deixa milhões sem acesso a mecanismos internacionais, sendo muitas vezes tratados como migrantes econômicos. Instrumentos como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos também se mostram inadequados, pois exigem risco pessoal e iminente, deixando desprotegidos aqueles afetados por fenômenos de início lento, como elevação do nível do mar ou desertificação (SIQUEIRA, 2024; BONATTO, 2024).

Além das lacunas jurídicas, há obstáculos políticos e sociais, já que Estados resistem à expansão de suas obrigações, e os fluxos populacionais pressionam infraestrutura, serviços públicos e integração social nos países receptores (SIQUEIRA, 2024; BONATTO, 2024).

Entre as soluções propostas estão a ampliação da definição de refugiado, criação de instrumentos normativos específicos e estabelecimento de critérios claros para reassentamento, assistência humanitária e acesso a direitos básicos (SIQUEIRA, 2024; BONATTO, 2024; ACNUR, 2023). A integração entre Direito Internacional dos Refugiados, Direitos Humanos e Direito Ambiental é essencial, assim como a cooperação inter-

nacional, planejamento conjunto e financiamento adequado.

Em síntese, superar os desafios exige reformas legais, novos mecanismos normativos, ampliação de conceitos existentes e cooperação internacional, garantindo direitos fundamentais, justiça climática e respostas coordenadas à crise global das mudanças climáticas.

6. CASOS CONCRETOS E ATUAÇÃO INTERNACIONAL

Casos reais demonstram como as mudanças climáticas intensificam os deslocamentos humanos e revelam lacunas jurídicas. Kiribati e Tuvalu enfrentam risco existencial pela elevação do mar, com erosão e salinização das águas. O caso de Ioane Teitiota, que pediu asilo na Nova Zelândia, evidencia a dificuldade de enquadrar deslocados ambientais na definição tradicional de refugiados, mesmo quando há ameaça à vida (OHCHR, 2020^{ix}; AMNESTY INTERNATIONAL, 2020^x).

No Haiti, desastres recorrentes como furacões e secas geram deslocamentos internos em meio à fragilidade institucional, com milhares de mortes e destruição de moradias (BERKELEY, 2023)^{xi}. No Brasil, as enchentes no Rio Grande do Sul em 2024 deslocaram mais de 580 mil pessoas, enquanto secas no Nordeste impulsionam migração rural (WORLD WEATHER ATTRIBUTION, 2024^{xii}; OAS, 2025^{xiii}; Dutra & Brum, 2020^{xiv}).

Organizações como o ACNUR, OIM e PNU-MA têm papel essencial na formulação de políticas e na produção de dados para orientar respostas globais. Iniciativas multilate-

rais, como o Global Compact on Refugees e o Global Compact for Migration, reforçam a cooperação e o apoio a comunidades afetadas, embora não possuam caráter vinculante.

Em síntese, os casos de Kiribati, Tuvalu, Haiti e Brasil evidenciam os efeitos das mudanças climáticas sobre os deslocamentos e a urgência de políticas coordenadas e cooperação internacional para garantir proteção e dignidade aos deslocados climáticos.

7. JUSTIÇA CLIMÁTICA E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

A justiça climática apoia-se no princípio da “responsabilidade comum, porém diferenciada”, que reconhece que todos os países devem agir contra as mudanças climáticas, mas de forma justa, conforme suas capacidades e responsabilidades históricas. Assim, os países desenvolvidos, maiores emissores, possuem maior dever de mitigação.

O Fundo Verde para o Clima (GCF), criado na COP16 em 2010, financia projetos de adaptação e mitigação em países em desenvolvimento. Segundo a diretora do GCF, Mafalda Duarte, é impossível conter o aquecimento global sem a participação desses países. Na COP27, foi criado o Fundo de Perdas e Danos para apoiar financeiramente nações vulneráveis afetadas por eventos climáticos extremos.

Esses mecanismos fortalecem a justiça climática e demonstram a importância da cooperação internacional e da solidariedade entre as nações.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças climáticas representam um fenômeno global que ultrapassa o campo ambiental, afetando diretamente a economia, a sociedade e os direitos humanos. A intensificação de eventos extremos tem gerado milhões de deslocados climáticos, revelando lacunas jurídicas e a ausência de proteção formal no Direito Internacional. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 não abrangem deslocamentos ambientais, deixando essas populações em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a doutrina e organismos internacionais propõem soluções como a ampliação do conceito de refugiado, criação de normas específicas e integração entre Direito Internacional dos Refugiados, Direitos Humanos e Direito Ambiental. A cooperação internacional, o financiamento e o compartilhamento de responsabilidades são fundamentais para garantir reassentamento, integração e adaptação climática.

Casos como Kiribati, Tuvalu, Haiti e Brasil demonstram os impactos concretos das mudanças climáticas e reforçam a importância da atuação de instituições como ACNUR, OIM e PNUMA. Por fim, instrumentos como o Fundo Verde para o Clima e o Fundo de Perdas e Danos simbolizam passos relevantes na busca por justiça climática. Apenas com reformas jurídicas, cooperação multilateral e compromisso ético global será possível assegurar direitos e dignidade aos deslocados climáticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ⁱ UNHCR (Agência da ONU para Refugiados). **Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/convencao-de-1951>. Acesso em: 13 de Outubro. 2025
- ⁱⁱ ACNUR. **Global Trends: Forced Displacement in 2023**. Geneva: United Nations High Commissioner for Refugees, 2023.
- ⁱⁱⁱ NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **Refugiados Climáticos: O Impacto das Mudanças Climáticas na Mobilidade Humana**. Rio de Janeiro: National Geographic, 2024.
- ^{iv} APROVATOTAL. **Impactos dos deslocamentos climáticos nos países de destino**. São Paulo: Aprovatotal, 2024.
- ^v FREITAS, P.; ALMEIDA, R. **Deslocamentos Climáticos: Conceitos e Implicações**. Belo Horizonte: Editora Ambiental, 2024.
- ^{vi} ESDC – European Social & Development Council. **Climate-Induced Displacement and Legal Gaps. Brussels**: ESDC, 2025.
- ^{vii} SIQUEIRA, L. **Direito Internacional e Refugiados Climáticos: Soluções Jurídicas**. São Paulo: Editora Jus, 2024.
- ^{viii} BONATTO, R. **Refugiados Climáticos e Direito Internacional: Desafios Jurídicos**. Porto Alegre: Editora Jurídica, 2024.
- ^{ix} OHCHR – Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Ioane Teitiota **Case: Climate Refugee Challenge**. Geneva: OHCHR, 2020.
- ^x AMNESTY INTERNATIONAL. **Relatório 2020/2021**: O estado dos direitos humanos no mundo. Londres: Amnesty International, 2020. Disponível em: <https://www.amnesty.org>. Acesso em: 15 out. 2025.
- ^{xi} BERKELEY, J. Hurricane **Impacts and Displacement** in Haiti: 2020 Case Study. Berkeley Center for Disaster Studies, 2023.
- ^{xii} WORLD WEATHER ATTRIBUTION. **Extreme Weather Events and Climate-Related Displacement in Brazil, 2024**. Netherlands: WWA, 2024.
- ^{xiii} OAS. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Migration and Climate Change in the Americas**. Washington, D.C.: OAS, 2025.
- ^{xiv} DUTRA, F.; BRUM, F. **Migração Climática no Brasil: Perspectivas e Desafios**. Rio de Janeiro: Editora Ciência & Sociedade, 2020.

LA LUCHA POR EL DERECHO A LA CIUDAD: ¿REFORMA O REVOLUCIÓN?

Pablo Eduardo Slavin¹

Resumen: Empleando el método de análisis crítico, se problematizan las nociones de reforma y revolución, relacionándolas con los debates actuales en torno al Derecho a la Ciudad. Se aborda el debate entre Bernstein y Rosa Luxemburgo (fines del siglo XIX), la noción del Derecho a la Ciudad introducida por Lefebvre, con el objetivo de presentar propuestas para la construcción de una sociedad más libre, igualitaria y sociológicamente sustentable.

Palabras-Clave: Luchas de clases; Derecho a la ciudad; Reforma/revolución.

Resumo: Utilizando o método da análise crítica, as noções de reforma e revolução são problematizadas, relacionando-as aos debates atuais em torno do Direito à Cidade. Abordam-se o debate entre Bernstein e Rosa Luxemburgo (final do século XIX) e a noção de Direito à Cidade introduzida por Lefebvre, com o objetivo de apresentar propostas para a construção de uma sociedade mais livre, igualitária e sociologicamente sustentável.

Palavras-Chave: Lutas de classe; Direito a cidade; Reforma/revolução.

1. CONSIDERACIONES INICIALES

En su libro *El Derecho a la Ciudad* (1968)ⁱ, Lefebvre señalaba el lugar central adqui-

rido por la ciudad como escenario de la *lucha de clases*, escenario que muchos de sus compañeros de 'izquierda' parecían dejar de lado, centrándose sólo en la 'fábrica' y la actividad sindical. El planteo de Lefebvre va acompañado de otra cuestión clave en el debate de la izquierda 'marxista': la supuesta contradicción entre *Reforma y Revolución*. Un debate iniciado a fines del siglo XIX, que marcaría -desde entonces- una divisoria de aguas en la socialdemocracia. Con estos ejes como guía, intentaré analizar críticamente la vigencia de este debate, y la importancia de visualizar la lucha por el Derecho a la Ciudad -simultáneamente- como un *medio* y un *fin* para la transformación de la sociedad capitalista actual.

2. SOBRE REFORMA Y REVOLUCIÓN

En una serie de artículos publicados entre 1896 y 1898, Eduard Bernstein albacea testamento de Engels y destacado líder de la *II Internacional Socialista*, planteó la necesidad de 'revisar' algunos elementos de la teoría marxista que consideraba 'superados por la realidad', entre los que incluía la teoría del valor-trabajo, la validez del método dialéctico, y hasta la tesis sobre la inevitabilidad del 'derrumbe' de la estructura capitalista de producción. Bernstein sostenía que la socialdemocracia debía concentrar sus esfuerzos

¹ Abogado; Doctor en Derecho; Magister en Ciencia y Filosofía Política; Profesor Titular de Derecho Político; director del CIDDH Dra. Alicia Moreau y del Instituto de Investigaciones, Facultad de Derecho, Universidad Nacional de Mar del Plata, Argentina.

en la lucha por *reformar* el sistema capitalista para mejorar la vida de los trabajadores, y olvidar por un rato la ‘*utopía de la revolución* que supuestamente, en un lejano futuro, conduciría a un mundo socialista. Sus palabras desataron un polémico debate en el que la defensa del ‘marxismo ortodoxo’ fue asumida, entre otros, por y Rosa Luxemburgo.

A fines del siglo XIX la clase trabajadora ya contaba con el derecho al sufragio, los partidos socialistas poseían reconocimiento estatal, y representantes obreros tenían la posibilidad de ingresar y participar en los Parlamentos europeos. Bernstein sostiene entonces que “...*la conquista del poder político por el proletariado (se puede) concebir de distintas formas: por el camino de la lucha parlamentaria, mediante el aprovechamiento y la utilización de todos los otros recursos legales, o por el camino de la fuerza mediante una revolución*”ⁱⁱ. (BERNSTEIN, 1899, pág. 198) Identifica –equivocadamente– *revolución con violencia*. Abogar por una transición pacífica y por la vía democrática hacia el socialismo, implicaba para él seguir el camino de la reforma y abandonar la vía revolucionaria. La democracia es considerada como medio y fin para la realización del socialismo. Con una población en su mayoría trabajadora, el sufragio universal ofrecía la posibilidad de formar un gobierno obrero. Ello brinda la chance real de adoptar medidas concretas que mejoren la situación del proletariado por medios legales, sin necesidad de violencia alguna. Para muchos socialistas de la época, desplazar la vía revolucionaria del centro de la escena significaba una traición. Para Bernstein, por el contrario, optar por la vía reformista implicaba una forma más lenta pero segura de avanzar hacia el

socialismo. ¿Por qué ‘abandonar’ –como él lo afirma– a la clase obrera y dejar su suerte librada a una hipótesis de probable pero muy lejano cumplimiento? ¿No es acaso el deber de la socialdemocracia ocuparse de mejorar la situación presente de los trabajadores?

Coincido que *el sufrimiento obrero no es condición necesaria* para alcanzar el socialismo. El problema es que Bernstein analiza la democracia como si se tratase de un modelo de gobierno eterno, atemporal, a diferencia de Luxemburgo, quien señala que se trata de una noción histórica. Era una democracia capitalista a la que Bernstein se estaba refiriendo.

Compartiendo el pensamiento de Rosa Luxemburgo, me pregunto: ¿Aceptará, específicamente, la clase dueña de los medios de producción, una reforma constitucional que establezca el reemplazo de la propiedad privada por una propiedad social? ¿Qué ha sucedido cuando un gobierno ha intentado llevar adelante programas sociales que afectan negativamente la cuota de ganancia de las clases dominantes? ¿Cómo han reaccionado esas clases cuando vieron peligrar sus privilegios por el avance del proletariado?

Según Luxemburgo, el error de Bernstein es no comprender que el capitalismo es un proceso; su falta de análisis dialéctico lo lleva a ver como opuestos e irreconciliables el movimiento y el objetivo final. Con el abandono del objetivo final, con el desconocimiento de su importancia, Bernstein le quita sentido a la lucha proletaria. El partido socialdemócrata iría adoptando el ‘revisionismo’ de Bernstein, y terminaría por desdibujarse como tal, transformándose en un partido burgués

más. Por el contrario, Luxemburgo afirmaba que “Para la socialdemocracia, la reforma social y la revolución social forman un todo inseparable, por cuanto el camino ha de ser la lucha por la reforma, y la revolución social, el finⁱⁱⁱ” (LUXEMBURGO, 1900, pág. 23).

El planteo de Rosa Luxemburgo enseña las profundas diferencias que se fueron abriendo entre los intérpretes del marxismo. La autora no reniega de la política de reformas ni del modelo democrático, y aspira llevar adelante todas aquellas medidas que puedan mejorar la situación del pueblo trabajador. Pero al mismo tiempo es consciente que las contradicciones propias del sistema capitalista conducirán finalmente a su autodestrucción, a su derrumbe, momento en que el que la revolución social tendrá lugar, y el objetivo final se habrá alcanzado.

Y ello cobra particular relevancia al momento de analizar la lucha concreta por el Derecho a la ciudad, que entiendo como un nuevo/viejo derecho humano, colectivo e individual a la vez, de participar activamente en la construcción del espacio en el que deseamos desarrollar nuestro proyecto de vida (como individuos en sociedad), todo lo cual va implícito con el ejercicio de una ciudadanía igualitaria, inclusiva, liberadora, en permanente ampliación de derechos, y en una relación metabólicamente sustentable con nuestro planeta^{iv} (SLAVIN, 2021). ¿Quién debe realizar la lucha por este derecho a la ciudad? ¿Puede ser dejada en manos del Estado? ¿Es posible su plena realización en un modo de producción capitalista, con su lógica de ‘acumular por acumular’?

La concepción dialéctica permitió a Luxemburgo comprender que reforma y revolución no constituyen dos polos opuestos, sino que están interrelacionados. Cambios cuantitativos terminan provocando transformaciones de carácter cualitativo. Las reformas conducen a una revolución.

¿Y qué papel cumple el Estado en este proceso? Rosa Luxemburgo reconocía la importancia que para los objetivos de la socialdemocracia tenía participar y ganar elecciones, y con ello lograr que sus representantes asuman posiciones en el gobierno. Sin intervenir en el poder del Estado, las reformas (económicas, legales, políticas) que mejoran la vida de los trabajadores y el pueblo en general son mucho más difíciles. Pero al mismo tiempo, era consciente de los límites que esas reformas tienen en el marco de un Estado capitalista.

Conforme la concepción materialista histórica, el desarrollo de las fuerzas productivas que el capitalismo posee en su seno producirá inevitablemente un quiebre entre las relaciones de producción dominantes y las nuevas relaciones que surgirán, todo lo cual llevará a la destrucción del modo de producción capitalista, a su ‘colapso’. Esas ‘condiciones objetivas’ (grado de las fuerzas productivas) pueden –o no– ir de la mano con la maduración y consolidación de las ‘condiciones subjetivas’ (el desarrollo de una verdadera conciencia de clase en el proletariado, el convencimiento de la necesidad de una revolución política y la toma del poder del Estado). Las condiciones ‘subjetivas’ no aparecen ni pueden cumplir sus objetivos si el desarrollo del capitalismo no está lo su-

ficientemente avanzado y maduro. Prueba de ello han sido las frustradas experiencias del –mal llamado- socialismo real durante el siglo XX.

Pero que no se haya llegado aún al agotamiento del modo de producción capitalista, no exime a quienes realmente creen y quieren su superación, de luchar por todas las reformas que mejoren las condiciones de vida de aquellos que diariamente son expulsados y excluidos por el sistema.

El choque entre el grado de desarrollo alcanzado por las fuerzas productivas capitalistas en la actualidad, y las relaciones de producción, es cada vez más profundo. El desempleo es cada vez mayor, y las crisis del sistema son cada vez más fuertes y con menos distancia en el tiempo.

3. LAS CRISIS CAPITALISTAS Y EL DERECHO A LA CIUDAD

El derecho a la ciudad es hoy considerado un derecho humano emergente. Constituye ese espacio físico donde los seres humanos habitan y conviven, y en el que pueden alcanzar su plena realización política, económica, social, cultural y ecológica. Es por ello que se lo asocia fuertemente con el derecho a la ciudadanía, y a un tipo especial de ciudadanía: liberadora, igualitaria, inclusiva, creadora de nuevos derechos, transformadora. Es entonces en el espacio físico de la ciudad donde disfrutarán (o no) su calidad de ciudadanos; donde tendrán mejores chances de controlar a las autoridades mediante el ejercicio de una verdadera democracia participativa. Pero ello sólo podrá ser resultado de una lucha férrea y constante.

Pese a vivir los ‘años felices’ del Estado de Bienestar, en el cual la clase obrera mejoró sus condiciones de vida y el Estado parecía ser su aliado, Lefebvre era consciente que el derecho a la ciudad no constituye, en el seno de una sociedad capitalista, más que una aspiración, un objetivo por el cual luchar. Y como buen intérprete del marxismo, sabía que esa lucha no podía –ni debía- ser dejada en manos del Estado (capitalista). El tiempo no tardó en darle la razón.

Lefebvre escribe en momentos en que el modo de producción capitalista comenzaba a sufrir una nueva crisis, la que haría eclosión en 1973 arrastrando con ella el modelo democrático del Estado de Bienestar, y dando lugar a la instalación del Neoliberalismo, que pronto se transformó en un discurso hegemónico, en el ‘pensamiento único’. En este sentido, el geógrafo norteamericano David Harvey afirma que el neoliberalismo constituyó un proyecto político y económico cuyo objetivo era (y es) restaurar la dominación de clase de los sectores más ricos, los que habían visto su poder amenazado por el ascenso al gobierno de partidos socialdemócratas y sus políticas de redistribución del ingreso. El nuevo modelo se basó en la defensa irrestricta de la propiedad privada, la liberalización de los mercados de bienes, servicios y financieros, y sobre todo en intentar el vaciamiento del Estado a través de la ‘privatización de lo público’. Sectores y bienes que se encontraban a cargo del Estado, como educación, salud, seguridad, redes viales, sistema jubilatorio; servicios como la luz, el agua y el gas, etc. pasaron a ser regulados por el ‘mercado’ y fueron

'privatizados'. Frente a la caída tendencial de la tasa de ganancia, la doctrina neoliberal hizo de la ciudad uno de sus 'espacios de acumulación' preferidos^v. (HARVEY, 2007).

En las últimas décadas la ciudad comenzó a sentir, en forma dramática, las consecuencias de estas políticas. Es notorio el aumento exponencial de la pobreza 'urbana'; de la exclusión de amplios sectores, o lo que en algunos países de Europa y en USA llaman procesos de gentrificación, es decir, la expulsión de grupos y comunidades locales por parte de quienes cuentan con mayores recursos; la construcción de 'barrios privados' y exclusivos 'centros comerciales' donde acuden las clases sociales más adineradas, junto a villas miserias (favelas, chabolas) en las que sus habitantes no cuentan con los más elementales recursos para gozar de una vida digna. El común denominador de estos tugurios (según los denomina la ONU) es la ausencia de servicios esenciales como redes de agua potable, alumbrado público, gas, recolección de residuos, seguridad; viviendas precarias y/o en pésimo estado de conservación; centros de salud y de educación sin las condiciones mínimas para su eficaz funcionamiento; falta de espacios verdes; calles intransitables; etc. Se fue consolidando el fenómeno de una ciudad 'dual', 'fragmentada', 'excluyente', donde conviven pobres con ricos -aunque estos últimos intenten poner la mayor cantidad de barreras posibles para evitar el encuentro-.

El modelo neoliberal, que se presentaba a sí mismo como la panacea que venía a 'mejorar la calidad de vida' de la población en general, y a poner fin a las crisis capitalistas, lejos estuvo de siquiera acercarse a cumplir con sus

promesas. Muy por el contrario, los efectos de sus políticas han sido devastadores: aumento de la exclusión y la pobreza, fragmentación social, concentración de la riqueza en pocas manos, y una destrucción medioambiental sin precedentes. Y este panorama se agudiza en las ciudades, espacio en el que actualmente reside el 50% de la población mundial; cifra que supera el 93% en el caso de Argentina.

En este contexto, la lucha por el derecho a la ciudad no sólo abarca el derecho a una vida digna, a la ciudadanía, y al uso y goce de todos los beneficios que eso conlleva; es por sobre todo un grito de rebelión y de esperanza. Es un movimiento revolucionario que se enfrenta ante un modo de producción capitalista cuya lógica es cada día más excluyente y elitista.

4. SOCIALISMO O BARBARIE

Nos encontramos en un punto de quiebre. El modo de producción capitalista está en una fase muy avanzada de desarrollo, en la cual sus contradicciones internas parecieran estar por hacer eclosión en cualquier momento. Las innovaciones alcanzadas en áreas como tecnología, transporte, comunicaciones, medicina, producción de bienes, son asombrosas; hoy se cuenta con la capacidad y la logística para terminar con el hambre y la desnutrición mundial. De igual modo, el capitalismo ocupa prácticamente todos los espacios disponibles en el planeta. Ya no quedan lugares que no estén bajo su control.

Sin embargo, al lado de tanta abundancia vemos crecer y agudizarse una enorme pobreza. La situación a la que se ven some-

tidas millones de personas que habitan en ‘tugurios’ es inhumana, y constituye un muy peligroso caldo de cultivo para el estallido de todo tipo de violencia. Generaciones enteras han sido expulsadas de la ‘ciudad formal’; se encuentran desempleadas o con trabajos precarios y de bajos ingresos, fuera del sistema fiscal y de la seguridad social. La única posibilidad de subsistencia es la ‘informalidad’, en actividades como la venta callejera, ‘changas’, dedicándose a la mendicidad, o directamente por fuera de la ley, como la comercialización de artículos robados, de estupefacientes, la prostitución y la trata de personas. Es ese ‘lumpen’ del que hablaba Marx, llevado a extremos entonces inimaginables. No se trata de ‘desempleadas’, sino de excluidas del sistema que viven en la marginalidad y deben criar a su prole en esas condiciones. Una realidad que cada día es más difícil de revertir.

Desde los centros del poder mundial presionan con sus propuestas de ajuste fiscal, rebaja de jubilaciones, pensiones y salarios, así como la eliminación del Estado Social. Las redes de contención elaboradas bajo el período del Estado de Bienestar se han ido desmantelando. Y esto golpea de forma mucho más dura sobre los países del tercer mundo.

¿Qué hacer entonces?

Hace un siglo, en el Folleto Junius, Rosa Luxemburgo planteaba un dilema que, ante el grado de desarrollo alcanzado por el capitalismo, cobra plena actualidad: Socialismo o Barbarie^{vi} (LUXEMBURGO, El Folleto Junius, 1915, pág. 63).

Entiendo que la respuesta neoliberal no hace más que conducirnos en el camino de la barbarie señalado por Luxemburgo:

guerras, terrorismo, narcotráfico, hambrunas, destrucción del medioambiente. Los mayores gastos del Estado son destinados a la seguridad, a la represión de las protestas y movimientos sociales. La pobreza es estigmatizada e identificada con delincuencia.

Si no queremos que esta ‘regresión a la barbarie’ continúe debemos adoptar una lucha sin cuartel por el socialismo. ¿Y qué significa ‘socialismo’ en las condiciones actuales?

5. CONSIDERACIONES FINALES

En escritos anteriores he delineando algunas propuestas de reforma/revolución con el objetivo de contribuir en hacer ciudad. Para ello se debe actuar desde varios planos en forma simultánea y concurrente, a saber:

1) Vía legal: amparados en la normativa internacional de los Derechos Humanos, se propone llevar el reclamo por el derecho a la ciudad al ámbito administrativo y finalmente el judicial. Recursos como el amparo, pero sobre todo el litigio estratégico en materia de derechos económicos, sociales, culturales y ambientales (DESCA), constituyen herramientas idóneas para exigir a los poderes públicos la adopción de medidas políticas en el camino deseado.

2) Protesta y lucha social: es central el involucramiento y la participación de las personas afectadas, así como la instalación de sus reclamos en la opinión pública y los medios de comunicación. El objetivo es concientizar a la sociedad, mostrando la situación de marginalidad en que se encuentran quienes habitan en los ‘tugurios’ que hoy crecen en nuestras ciudades; las consecuencias que dicha situación genera, no sólo en los propios

'excluidos', sino en todos los habitantes de la ciudad; y, por último, explicando cuáles pueden ser las medidas requeridas para cambiar -en forma definitiva- esa situación, y cómo esas medidas impactarán sobre la población en su conjunto.

3) Poder político estatal: es poco probable que el Estado capitalista, por sí solo, decida llevar adelante reformas como las que se promueven, las que indudablemente generarán 'gastos extras' para los sectores económico-maticamente más concentrados y afectarán su cuota de ganancia. Por ello es importante lograr que estas políticas encuentren el respaldo de partidos políticos con representación parlamentaria (en todos los niveles), que estén dispuestos a implementarlas a través de medidas concretas. Con esas bases, se debe avanzar en la construcción -en cada una de nuestras ciudades-, de un plan

maestro de urbanización integral que, con la participación activa de los interesados, reemplace los tugurios por lugares en los cuales de placer vivir. Con viviendas dignas ubicadas en un medio ambiente sano; calles transitables y espacios verdes; lugares de esparcimiento, deporte y recreación; centros de salud y educación -en todos los niveles-; servicios de transporte que permitan a los residentes un fácil y rápido acceso a sus lugares de trabajo; etc.

Por eso utilizo la expresión hacer ciudad, en el sentido que es una tarea colectiva de construcción de ciudadanía, necesariamente democrática y participativa; cuyo objetivo es reconstruir la ciudad para todos sus habitantes, sin exclusiones de ningún tipo. Sólo un partido que asuma y luche firmemente por estas banderas, puede hoy ser considerado socialista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ⁱ LEFEBVRE, Henri. **El derecho a la ciudad**. Trad. Josep G. Pueyo. 4. ed. Barcelona: Ediciones Península, 1978. (Obra original publicada em 1968).
- ⁱⁱ BERNSTEIN, Eduard. **Socialismo teórico y socialismo práctico**: Las premisas del socialismo y la misión de la social democracia. Trad. Enrique Díaz-Reta. Buenos Aires: Editorial Claridad, 1966. (Obra original publicada em 1899).
- ⁱⁱⁱ LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma o revolución**. Trad. Luis Isler. Buenos Aires: Jorge Alvarez SA, 1969. (Obra original publicada em 1900).
- ^{iv} SLAVIN, Pablo. **La lucha por el derecho a la ciudad**. Mar del Plata: Universidad Nacional de Mar del Plata (UNMDP), 2021.
- ^v HARVEY, David. **El neoliberalismo como destrucción creativa**. The Annals of the American Academy of Political and Social Science, v. 23, 2007.
- ^{vi} LUXEMBURGO, Rosa. **El folleto Junius**: La crisis de la socialdemocracia alemana. In: LUXEMBURGO, Rosa. Obras escogidas. Trad. David Zadunaisky. Buenos Aires: Ediciones Pluma, 1976. v. II. (Obra original publicada em 1915).

O ENCARCERAMENTO EM MASSA E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA FACE ÀS VIOLAÇÕES COMETIDAS PELOS ESTADOS LATINO-AMERICANOS

Iasmin Alves Ferreira Melo¹

Resumo: Com o fortalecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a regionalização de órgãos de defesa às garantias foi impulsionada, buscando fiscalizar os Estados e estabelecer parâmetro, tratados e convenções a serem seguidas pelo ordenamento jurídico interno dos membros. Nessa esteira, o surgimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), em 1948, em especial a Corte Interamericana (Corte IDH), no cumprimento de suas funções contenciosa e litigiosa, monitora a violação e impulsiona a concretização dos direitos humanos no âmbito da América Latina. O presente artigo debreça-se sobre a atuação desse sistema e da Corte IDH em relação ao processo de encarceramento em massa, analisando recomendações proferidas pela Corte, sua eficácia e efetividade concreta, os impasses para o cumprimento e sua importância.

Palavras-chave: Sistema interamericano; Encarceramento; América Latina.

Abstract: With the strengthening of International Human Rights Law, a regionalization of organs that defend guarantees was promoted, seeking to inspect the States and establish parameters, treaties, and conventions to be followed by the internal legal system of their members. In this regard, the emergence of the Inter-American System of Human Rights in 1948, in particular the Inter-American Court (IACtHR), in carrying out its contentious and litigious functions, monitors the violation and promotes the fulfillment of human rights in the sphere of Latin America. This article focuses on the performance of this system and the IACtHR concerning the mass incarceration process, analyzing the recommendations made by the Court, their concrete effectiveness and effectiveness, the impasses for compliance and its importance.

Palavras-chave: Inter-American System; Incarceration; Latin America.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a ser moldado após o fim da Segunda Guerra Mundial, passando a atuar

¹ Advogada, bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana e pós-graduanda em Direito Internacional e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

como a base axiológica que sustenta a organização da ordem mundial (PIOVESAN, 1999ⁱ). Construíram-se, então, diversos órgãos que compõem um sistema internacional de proteção aos direitos humanos, objetivando prevenir possíveis violações, bem como monitorar e responsabilizar os Estados quando estas ocorressem.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos surge em 1948, como mecanismo que atua na regionalização das prerrogativas, sendo composto por órgãos que promovem a fiscalização e a defesa das normas. Um dos componentes do sistema, a Corte Interamericana, é formada por sete membros e objetiva aplicar e interpretar o Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo duas funções: contenciosa e litigiosa.

A despeito da existência de legislação para proteção dos direitos humanos, em 2017, o Brasil foi convocado pela Corte Interamericana após ter sido denunciado por diversas entidades que militam na proteção dos direitos fundamentais, entre elas a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Na ocasião, foram prestados esclarecimentos acerca do sistema prisional brasileiro, que apresenta superlotação em seus complexos penitenciários, seguindo a tendência do superencarceramento dos países da América Latina.

Desse modo, este artigo busca determinar o impacto das decisões proferidas pela Corte Interamericana na luta contra o encarceramento em massa no continente latino-americano que, ao ser observada em um pata-

mar completo, reflete a luta contra qualquer forma de opressão, violência e violação aos Direitos Humanos. Tal estudo busca analisar a atuação da Corte Interamericana, seus impactos e potencialidades por meio da revisão bibliográfica e da leitura de decisões e recomendações deste Tribunal. Assim, primordialmente, busca entender o que é esse Sistema, suas noções acerca do assunto e, em sequência, apresentar noções jurisprudenciais que versem sobre a temática.

2. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Fortalecidos através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os direitos e garantias restaram positivados há décadas ao redor do mundo, o que não impede a reiterada violação destes por parte dos Estados. Com a criação de mecanismos internacionais, os países-membros possuem dever legal de respeitar as garantias, sob pena de sanções (SOUZA, 2015)ⁱⁱ. Desse modo, iniciou-se um importante passo para a concretização efetiva destes, criando precedentes para que os entes estatais pudessem ser devidamente responsabilizados e as lesões causadas, reparadas.

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos surgiram com o escopo de proteger as garantias internacionais dentro dos planos regionais. Em relação à natureza jurídica, são aparatos que atuam de modo a fiscalizar e monitorar internacionalmente o cumprimento da promoção e proteção dos direitos humanos enunciados. Segundo Piovesan (2013)ⁱⁱⁱ, as vantagens desse modelo são de permitir um olhar mais atento às particularidades decorrentes das histórias

dos povos que compõe cada país, além de possuir maior potencial de cumprimento de decisões, devido a maior facilidade de formar consenso político e de pressionar Estados violadores dos direitos humanos.

Em relação ao sistema interamericano, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 é seu principal instrumento e fundamento jurídico; conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, pode ser aderida somente pelos Estados que fazem parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), e entrou em vigor em 1978. Em seu conteúdo estão previstos um universo de direitos, incumbindo aos Estados-membros a obrigação de possibilitar e certificar o gozo pleno destes, inclusive pautando instrumentos para garantir sua concretização (PIOVESAN, 2013).

Tendo importância ímpar para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos no continente americano, o mecanismo do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH) é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana. Esta cumpre a missão de monitorar, defender e promover os direitos, atuando de modo a monitorar os Estados-membros, permitindo, inclusive, o peticionamento de denúncias diante de violações cometidas (CASTILHO, 2007)^{iv}.

Fundada em 1979, a Corte Interamericana é o órgão jurisdicional do sistema regional de proteção das Américas, possuindo dupla competência, esta contenciosa e consultiva. Composta por sete juízes, estes de diferentes nacionalidades, profere decisões cuja força jurídica possui caráter vinculante e

obrigatório, de cumprimento imediato por parte do Estado acionado. Tal sistema vem ganhado força (PIOVESAN, 2014)^v, especialmente considerando as particularidades da América Latina, que revelam a necessidade e importância da existência de dispositivos que tutelem o cumprimento das liberdades e prerrogativas (CAPPELLARI, 2013)^{vi}. A Corte IDH, em suas decisões, resoluções e medidas vêm buscado ir além da reparação de danos, atuando ativamente de modo a impulsionar políticas públicas no campo nacional (ABRAMOVICH, 2009)^{vii}.

Destarte, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos fornece instrumentos e mecanismos formais que auxiliam na estruturação e fortificação de um campo transnacional com impacto positivo nas democracias latino-americanas. Sendo um espaço múltiplo, no qual atuam Estados, vítimas, diversas organizações, as questões específicas tangentes às lutas pela concretização dos direitos humanos na América Latina assumem especial relevância. Nesse sentido, a luta pelo desencarceramento e pela responsabilização estatal pela situação dos presídios ganha especial relevo.

3. RECOMENDAÇÕES, DECISÕES E NOÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA CORTE EM RELAÇÃO AO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

Conforme reconhecido pela Suprema Corte com o julgamento da ADPF 347, o encarceramento em massa reflete o Estado de Coisa Inconstitucional vigente no sistema penitenciário brasileiro (PEREIRA, 2009^{viii}). A precariedade dos direitos humanos da população privada de liberdade na América Latina reflete a sua condição subalternizada,

enxergada pelas lentes institucionais como sub-humanos que podem viver em situações degradantes e imersos numa cultura de exclusão e violência, não obstante tal quadro incorrer no desrespeito de uma gama de normas constitucionais e internacionais das quais os Estados são signatários (MAIA, 2017^{ix}).

A superlotação, a tortura, as precárias condições de saúde e de alimentação, a violência, entre outros problemas enfrentados, são temas aludidos nas decisões, casos e relatórios produzidos pelo Corte IDH na longa lista de pareceres que julgam o Estado brasileiro (MAIA, 2017; PEREIRA, 2009). Nesse contexto, ante as falhas e omissões do Estado (Corte IDH, 2019)^x. A Corte IDH comprehende que o Brasil encontra-se em posição de garante diante dos indivíduos encarcerados, fazendo com que, além dos direitos de caráter de abstenção, este tenha que prover com o bom estado das carceragens, com vagas suficientes para todos os detentos, alimentação, condições sanitárias e de saúde, além de segurança.

Nesse contexto, a própria Corte salienta o modo como o crescimento acelerado da população carcerária, fruto do processo de encarceramento em massa, não somente é um óbice às mudanças implementadas, mas também as torna inócuas (Corte IDH, 2019). Além de solicitar esclarecimentos sobre as causas desse problema, requer que o Brasil prepare um plano de contingência e ação, fiscalização, e garantia de segurança (MAIA, 2017).

Quanto à eficácia e efetividade das resoluções, recomendações e decisões provenien-

tes dos órgãos do SIDH, percebe-se, inicialmente, que as instituições pátrias estão de fato atentas às decisões proferidas, sendo a jurisprudência construída nesse âmbito utilizada constantemente no cenário nacional. Destaca-se, mais uma vez, a importância dos mecanismos internacionais, visto que o impacto derivado de uma resolução transcende o próprio caso concreto e é utilizado como precedente em situações diversas (ABRAMOVICH, 2009).

Contudo, não obstante a importância da aplicação jurisprudencial, ainda existem empecilhos para o cumprimento efetivo das decisões. Cumpre ressaltar, de um lado, a inércia do Judiciário quanto à adesão do efeito vinculante do qual gozam as decisões oriundos do sistema de proteção. Tais ações e omissões enfraquecem os mecanismos e instituições nacionais que podem ser mobilizados para o cumprimento das recomendações (COIMBRA, 2013)^{xi}. Nesse sentido, a colaboração e atuação em conjunto com os sistemas de justiça pátrio são vislumbrados como um fator determinante para aperfeiçoamento da proteção (ABRAMOVICH, 2009).

Outro ponto de relevo é o fato do SIDH ser um mecanismo recente, que encontra-se em fase de fortalecimento e aperfeiçoamento de suas estruturas e mecanismos. Assim, os seus recursos (BASCH, 2010)^{xii}, tanto jurídicos quanto financeiros, não são por si só suficientes para fazer com que as decisões sejam cumpridas, o que se torna um obstáculo para a concretização das medidas contidas nas decisões.

Para além das limitações apresentadas do SIDH, o problema em questão requer uma análise aprofundada do contexto regional em uma conjuntura macro. Como pontua Marrielle (2017), o fenômeno massificador de práticas violadoras no sistema carcerário tem uma origem histórica e diversas causas: institucionais, sociais, econômicas e políticas.

Diante do quadro de violação sistemática no sistema penitenciário brasileiro, e da convivência simbiótica do encarceramento em massa com as condições deploráveis das carceragens no país, destaca-se a importância da existência dos órgãos e mecanismos internacionais na América Latina. Estando em sua fase de princípio, ainda é necessário que sejam realizadas mudanças – tanto no âmbito interno quanto no internacional, para garantir que o cumprimento seja realizado com melhor eficácia e efetividade. Não obstante os impasses, o mecanismo internacional apresenta-se como um modo externo de fiscalizar e responsabilizar os Estados pelas ações e omissões realizadas pelas suas instituições e agentes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como consequência da internacionalização de mecanismos jurídicos, a construção dos sistemas locais de proteção aos direitos humanos regionalizou a proteção às tais garantias, possibilitando maior dinamicidade e efetividade na fiscalização dos Estados-membros. Assim, promoção e defesa dos direitos enunciados no conteúdo da Convenção Americana de Direitos Humanos tornam-se obrigatória, o que permite que sejam tomadas as medidas necessárias para concretizá-los.

Nesse sentido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem revelando papel importante no contexto de encarceramento em massa vislumbrado na América Latina, tendo proferido recomendações e decisões com medidas que, além de reparar os danos daqueles que postulam indenização individual, busquem promover políticas públicas nacionais.

A inconstitucionalidade do sistema penitenciário do Brasil, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma fragilidade e a baixa eficácia da democracia, haja vista a violação cotidiana de direitos fundamentais positivados na Carta Magna. A Corte IDH, nesse cenário, é um instrumento que busca responsabilizar o Estado e intervir na situação crítica, propondo medidas imediatas para mitigação das condições drásticas.

Contudo, a eficácia de tais decisões, malgrado sejam, em teoria, direta, imediata e obrigatória, restam ignoradas pelos Estados, que não cumprem as recomendações. O caráter vinculante das decisões proferidas não irradia efeitos totais internamente, o que é um empecilho enorme para concretização dos direitos. Não obstante as limitações existentes, a importância e impacto do SIDH não devem ser diminuídos, visto que este encontra-se em etapa de aprimoramento. Ademais, certos impasses para a efetividade de suas decisões se confundem com as problemáticas inerentes ao sistema penal, a partir de uma teoria e análise crítica, que revela a sua falência através das reiteradas violações aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ⁱ PIOVESAN, Flávia. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção de direitos humanos. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 2, n. 1, ano 2, 1999. p. 88.
- ⁱⁱ SOUZA, Laura Guedes de. Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos. **Rev. Direito em Ação**, Brasília, v. 14, n.1, p.1-21, jan./jun.2015.
- ⁱⁱⁱ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ^{iv} CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 157.
- ^v PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [online] v. 3, n. 1, p. 76-101, jan./jun. 2014, p. 77
- ^{vi} CAPPELLARI, M. P. M. Da viabilidade do encaminhamento da Representação Caso Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) à Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise jurisprudencial. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, [S. l.], n. Edição Especial, p. 47-75, 2013. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/334>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- ^{vii} ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 7-39, dez. 2009, p.12
- ^{viii} PEREIRA, Vany Leston P. Os direitos humanos na Corte Interamericana: O despertar de uma consciência jurídica universal. **Revista Liberdades**, nº 2, set-dez. 2009, p. 11
- ^{ix} MAIA, Marrielle. **Reflexões sobre as denúncias envolvendo o sistema prisional brasileiro no SIDH: um problema estrutural da nação**, 2017. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548953098_5cc57d17d0b893daed1ad737be791f8c.pdf>. Acesso em 29 de março de 2021, p.10.
- ^x CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Resolução da Corte IDH de 14 de outubro de 2019: medidas provisórias a respeito do Brasil – Assunto do complexo penitenciário de Pedrinhas**. 2019. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_03_por.pdf> Acesso em: 28 de maio de 2021, p. 16.
- ^{xi} COIMBRA, Elisa Mara. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios à implementação das decisões da Corte no Brasil. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v.10, n. 19, p. 59-75, dez. 2013, p. 19.
- ^{xii} BASCH, Fernando et al. A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. **Revista Sur**, v. 7, n. 12, jun. 2010, p. 9.



Comissão Especial de
Direito Internacional